

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1474/2002 da Comissão, de 14 de Agosto de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 1475/2002 da Comissão, de 14 de Agosto de 2002, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia	3
	Regulamento (CE) n.º 1476/2002 da Comissão, de 14 de Agosto de 2002, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	5
	Regulamento (CE) n.º 1477/2002 da Comissão, de 14 de Agosto de 2002, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos dos cereais e do arroz, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	8
	Regulamento (CE) n.º 1478/2002 da Comissão, de 14 de Agosto de 2002, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	11
	Regulamento (CE) n.º 1479/2002 da Comissão, de 14 de Agosto de 2002, que altera as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos	14
	Regulamento (CE) n.º 1480/2002 da Comissão, de 14 de Agosto de 2002, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	16
*	Directiva 2002/72/CE da Comissão, de 6 de Agosto de 2002, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios ⁽¹⁾	18

Preço: 18 EUR

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Comissão

2002/654/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 12 de Agosto de 2002, que estabelece um mecanismo para a atribuição de quotas de hidroclorofluorocarbonos aos produtores e importadores relativamente ao período compreendido entre 2003 e 2009, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número C(2002) 3029]** 59

2002/655/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 13 de Agosto de 2002, que fixa a repartição financeira do remanescente da campanha de 2001/2002 por Estado-Membro, para um determinado número de hectares, para medidas de reestruturação e reconversão da superfície plantada com vinha ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho [notificada com o número C(2002) 3064]** 64

Banco Central Europeu

2002/656/CE:

- * **Orientação do Banco Central Europeu, de 30 de Julho de 2002, relativa a determinados requisitos de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos de reporte de estatísticas monetárias e bancárias pelos bancos centrais nacionais (BCE/2002/5)** 67

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1474/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Agosto de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Agosto de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	92,6
	096	7,9
	999	50,3
0707 00 05	052	83,4
	999	83,4
0709 90 70	052	65,0
	999	65,0
0805 50 10	388	60,9
	524	63,9
	528	53,1
	999	59,3
0806 10 10	052	98,7
	220	179,7
	400	227,1
	600	136,8
	624	59,4
	999	140,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	85,9
	400	110,2
	508	52,6
	512	94,1
	528	103,7
	720	137,0
	800	115,0
	804	90,1
	999	98,6
	0808 20 50	052
388		77,4
512		79,9
528		90,2
999		83,6
0809 30 10, 0809 30 90	052	113,0
	999	113,0
0809 40 05	064	63,1
	066	58,3
	624	181,0
	999	100,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1475/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Agosto de 2002**

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1918/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), e revoga o Regulamento (CE) n.º 589/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Os seguintes Estados-Membros emitem, em 21 de Agosto de 2002, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Alemanha

— 50 toneladas originárias da Namíbia.

Considerando o seguinte:

Reino Unido:

— 500 toneladas originárias do Botsuana,

— 1 000 toneladas originárias da Namíbia,

— 30 toneladas originárias da Suazilândia.

Artigo 2.º

(1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino. Todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores.

Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Setembro de 2002, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

(2) Os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Agosto de 2002, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, Quénia, Madagáscar, Suazilândia, Zimbabué e Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados. É, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas.

Botsuana:	12 236 toneladas,
Quénia:	142 toneladas,
Madagáscar:	7 579 toneladas,
Suazilândia:	3 043 toneladas,
Zimbabué:	9 100 toneladas,
Namíbia:	6 080 toneladas.

(3) É conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Setembro de 2002, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas.

(4) Afigura-se útil recordar que o presente regulamento não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Agosto de 2002.

⁽¹⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 250 de 10.9.1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 1476/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Agosto de 2002
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 18.7.2002, p. 8.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	264,00	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	211,75	233,15	265,33	266,84	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	234,71	236,22	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	30,62	30,62	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1477/2002 DA COMISSÃO**de 14 de Agosto de 2002****que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos dos cereais e do arroz, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir de 26 de Julho de 2002, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I

do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1353/2002 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 1353/2002, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1353/2002 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 197 de 26.7.2002, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Agosto de 2002, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos	— — — —	— — — —
1002 00 00	Centeio	0,253	0,253
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽⁴⁾ : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	1,838 0,657 1,838 1,379 0,493 1,379 0,657 1,838 1,838 0,657 1,838	1,838 0,657 1,838 1,379 0,493 1,379 0,657 1,838 1,838 0,657 1,838

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	9,500 9,500 9,500	9,500 9,500 9,500
1006 40 00	Trincas de arroz	2,300	2,300
1007 00 90	Sorgo	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽³⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁴⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 1478/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Agosto de 2002
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 597/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 91 de 6.4.2002, p. 9.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽²⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média ⁽¹⁾	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	9,23
1002 00 00	Centeio	23,75
1003 00 10	Cevada, para sementeira	23,75
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽⁴⁾	23,75
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	44,28
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽⁵⁾	44,28
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	33,84

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁴⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁵⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 31.7.2002 a 13.8.2002)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	146,16	143,12	128,84	101,94	187,63 (**)	177,63 (**)	109,98 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	22,45	7,18	9,12	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	19,51	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,78 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 23,30 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 1479/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Agosto de 2002
que altera as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais e de arroz foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1352/2002 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das normas, critérios e modalidades, referidas no Regulamento (CE) n.º 1352/2002, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente, leva a diminuir as

restituições à exportação, actualmente em vigor, como está indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e submetidas ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão ⁽⁴⁾, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1352/2002 são alteradas em conformidade com os montantes indicados no presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 197 de 26.7.2002, p. 24.

⁽⁴⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Agosto de 2002, que altera as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	C10	EUR/t	18,38
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	C10	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10 Todos os destinos com excepção da Estónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 1480/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Agosto de 2002
que altera as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1351/2002 da Comissão ⁽⁵⁾.
- (2) A aplicação das normas, critérios e modalidades, referidas no Regulamento (CE) n.º 1351/2002, aos dados de

que a Comissão dispõe actualmente, leva a diminuir as restituições à exportação, actualmente em vigor, como está indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3072/95 e submetidas ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁶⁾, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1351/2002 são alteradas em conformidade com os montantes indicados no presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 197 de 26.7.2002, p. 21.

⁽⁶⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Agosto de 2002, que altera as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	25,73	1104 23 10 9100	C14	EUR/t	27,57
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	22,06	1104 23 10 9300	C14	EUR/t	21,14
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	22,06	1104 29 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C14	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C14	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C15	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 19 40 9100	C16	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	C14	EUR/t	4,60
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	C14	EUR/t	33,08	1107 10 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	C14	EUR/t	25,73	1107 10 91 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	C14	EUR/t	22,06	1108 11 00 9200	C10	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	C14	EUR/t	22,06	1108 11 00 9300	C10	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	C16	EUR/t	2,53	1108 12 00 9200	C10	EUR/t	29,41
1103 19 30 9100	C14	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	C10	EUR/t	29,41
1103 20 60 9000	C16	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	C10	EUR/t	29,41
1103 20 20 9000	C14	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	C10	EUR/t	29,41
1104 19 69 9100	C14	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	C10	EUR/t	34,96
1104 12 90 9100	C13	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	C10	EUR/t	34,96
1104 12 90 9300	C13	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	C13	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	28,81
1104 19 50 9110	C14	EUR/t	29,41	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	22,06
1104 19 50 9130	C14	EUR/t	23,89	1702 30 91 9000	C10	EUR/t	28,81
1104 29 01 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	C10	EUR/t	22,06
1104 29 03 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	C10	EUR/t	22,06
1104 29 05 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	C10	EUR/t	28,81
1104 29 05 9300	C14	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	C10	EUR/t	22,06
1104 22 20 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	C10	EUR/t	30,19
1104 22 30 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	C10	EUR/t	20,95
				2106 90 55 9000	C10	EUR/t	22,06

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10: Todos os destinos com excepção da Estónia

C11: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Polónia

C12: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia e da Polónia

C13: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Lituânia

C14: Todos os destinos com excepção da Estónia e da Hungria

C15: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Polónia

C16: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, e da Lituânia.

**DIRECTIVA 2002/72/CE DA COMISSÃO
de 6 de Agosto de 2002**

relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/109/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 90/128/CEE da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1990, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/17/CE ⁽³⁾, foi frequente e substancialmente alterada; é, pois, conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à sua consolidação.
- (2) O artigo 2.º da Directiva 89/109/CEE estabelece que os materiais e objectos, no seu estado acabado, não devem ceder aos géneros alimentícios constituintes em quantidade susceptível de representar um risco para a saúde humana ou de provocar uma alteração inaceitável da composição dos géneros alimentícios.
- (3) Para atingir este objectivo no caso dos materiais e objectos de matéria plástica, o instrumento adequado é uma directiva específica na acepção do artigo 3.º da Directiva 89/109/CEE, cujas disposições gerais se tornam igualmente aplicáveis ao caso em questão.
- (4) O âmbito da presente directiva deve coincidir com o da Directiva 82/711/CEE do Conselho ⁽⁴⁾.
- (5) Dado que as regras estabelecidas na presente directiva não são adequadas às resinas de permuta iónica, estes materiais serão abrangidos por uma directiva específica ulterior.
- (6) Os silicões devem ser considerados mais como elastómeros do que como matérias plásticas, pelo que devem ser excluídos da definição de matérias plásticas.
- (7) O estabelecimento de uma lista de substâncias autorizadas, acompanhada de um limite relativo à migração global e, se necessário, de outras restrições específicas é suficiente para atingir o objectivo fixado no artigo 2.º da Directiva 89/109/CEE.
- (8) Além dos monómeros e outras substâncias iniciadoras completamente avaliados e autorizados a nível comuni-

tário, também existem monómeros e substâncias iniciadoras avaliados e autorizados pelo menos num Estado-Membro e que podem continuar a ser utilizados, na pendência da sua avaliação pelo Comité Científico da Alimentação Humana e da decisão acerca da sua inclusão na lista comunitária. A presente directiva será tornada extensiva, conseqüente e oportunamente, às substâncias e sectores provisoriamente excluídos.

- (9) A actual lista de aditivos é uma lista incompleta uma vez que não contém todas as substâncias actualmente aceites num ou vários Estados-Membros. Consequentemente, estas substâncias continuam, assim, a ser regulamentadas por disposições nacionais na pendência de uma decisão sobre a sua inclusão na lista comunitária.
- (10) A presente directiva estabelece especificações apenas para algumas substâncias. As outras substâncias, que possam necessitar de especificações, permanecem regulamentadas a este nível pelas disposições nacionais enquanto se aguarda uma decisão a nível comunitário.
- (11) Em relação a determinados aditivos, as restrições estabelecidas na presente directiva ainda não podem ser aplicadas em todas as situações, na pendência da recolha e da avaliação de todos os dados necessários para uma melhor estimativa da exposição do consumidor em determinadas situações específicas; por conseguinte, estes aditivos aparecem numa lista diferente da dos aditivos completamente regulamentados a nível comunitário.
- (12) A Directiva 82/711/CEE estabelece as regras de base necessárias à verificação da migração dos constituintes dos materiais e objectos em matéria plástica e a Directiva 85/572/CEE do Conselho ⁽⁵⁾ fixa a lista dos simuladores a utilizar nos testes de migração.
- (13) A determinação da quantidade de uma substância num material ou num objecto acabado é mais simples que a determinação do seu nível de migração específica. Por conseguinte, a verificação da conformidade através da determinação da quantidade em vez do nível de migração específica deveria ser permitida em certas condições.
- (14) Para determinados tipos de plásticos, a disponibilidade de modelos de difusão geralmente reconhecidos baseados em dados experimentais permite a avaliação do nível de migração de uma substância em certas condições, evitando deste modo testes complexos, dispendiosos e demorados.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 38.

⁽²⁾ JO L 75 de 21.3.1990; rectificada por JO L 349 de 13.12.1990, p. 26.

⁽³⁾ JO L 58 de 28.2.2002, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 297 de 23.10.1982, p. 26. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/48/CEE (JO L 222 de 12.8.1997, p. 10).

⁽⁵⁾ JO L 372 de 31.12.1985, p. 14.

- (15) O limite de migração global é uma medida do carácter inerte do material e impede uma alteração inaceitável da composição dos géneros alimentícios, reduzindo, além disso, a necessidade de um grande número de limites de migração específica ou outras restrições, proporcionando assim um controlo eficaz.
- (16) A Directiva 78/142/CEE do Conselho ⁽¹⁾ estabelece limites relativamente à quantidade de cloreto de vinilo existente nos materiais e objectos de matéria plástica preparados com essa substância e relativamente à quantidade de cloreto de vinilo libertada por estes materiais e objectos e as Directivas 80/766/CEE ⁽²⁾ e 81/432/CEE ⁽³⁾ da Comissão fixam os métodos comunitários de análise para controlo destes limites.
- (17) Tendo em vista a eventual responsabilidade, é necessário prever a declaração escrita referida no n.º 5 do artigo 6.º da Directiva 89/109/CEE sempre que se utilizarem para fins profissionais materiais e objectos de matéria plástica que não sejam, pela sua natureza, claramente destinados a uma utilização alimentar.
- (18) A Directiva 80/590/CEE da Comissão ⁽⁴⁾ determina o símbolo que pode acompanhar os materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.
- (19) De acordo com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado, para a realização do objectivo básico de assegurar a livre circulação dos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, estabelecer regras relativamente à definição das matérias plásticas e das substâncias permitidas. A presente directiva limita-se ao que é necessário para atingir os objectivos perseguidos em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado.
- (20) Em conformidade com o artigo 3.º da Directiva 89/109/CEE, o Comité Científico da Alimentação Humana foi consultado sobre as disposições susceptíveis de afectar a saúde pública.
- (21) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- (22) A presente directiva deverá ser sem prejuízo dos prazos de transposição constantes na parte B do anexo VII de que os Estados-Membros dispõem para alcançar a conformidade com a Directiva 90/128/CEE e com os actos que a alteram,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva é uma directiva específica na acepção do artigo 3.º da Directiva 89/109/CEE.
2. A presente directiva aplica-se aos materiais e objectos de matéria plástica, bem como às suas partes, que são:
- a) Constituídos exclusivamente de matéria plástica; ou

- b) Compostos de duas ou mais camadas, cada uma das quais é constituída exclusivamente de matéria plástica, ligadas entre si por adesivos ou por qualquer outro meio;

e que, no estado de produtos acabados, se destinam a entrar em contacto ou estão postos em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios.

3. Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por «matéria plástica» o composto macromolecular orgânico obtido por polimerização, policondensação, poliadição ou outro processo similar a partir de moléculas de peso molecular inferior ou por alteração química de macromoléculas naturais. Podem ser adicionadas outras substâncias ou matérias a este composto macromolecular.

Contudo, não são consideradas como «matérias plásticas»:

- a) As películas de celulose regenerada envernizadas ou não envernizadas, abrangidas pela Directiva 93/10/CEE da Comissão ⁽⁵⁾;
- b) Os elastómeros e as borrachas naturais e sintéticas;
- c) Os papéis e cartões, modificados ou não por incorporação de matéria plástica;
- d) Os revestimentos de superfície obtidos a partir de:
- ceras parafínicas, incluindo as ceras de parafina sintéticas e/ou ceras microcristalinas,
 - misturas das ceras referidas no primeiro travessão, entre si e/ou com matérias plásticas;
- e) Resinas de permuta iónica;
- f) Silicones.

4. A presente directiva não se aplica, enquanto não for tomada uma decisão nesse sentido, aos materiais e objectos compostos de duas ou mais camadas, das quais pelo menos uma não é exclusivamente constituída de matéria plástica, mesmo que a que se destina a entrar em contacto directo com os géneros alimentícios seja constituída exclusivamente por matéria plástica.

Artigo 2.º

Os materiais e objectos de matéria plástica não devem ceder os seus constituintes aos géneros alimentícios em quantidades superiores a 10 miligramas de substância(s) por decímetro quadrado de área de superfície do material ou objecto (mg/dm²) (limite de migração global). Todavia, esse limite é de 60 miligramas de substância(s) libertada(s) por quilograma de género alimentício (mg/kg) nos seguintes casos:

- a) Objectos que são recipientes ou que são comparáveis a recipientes ou que possam ser cheios, com uma capacidade não inferior a 500 mililitros (ml) e não superior a 10 litros (l);
- b) Objectos que possam ser cheios e para os quais seja impraticável determinar a área de contacto com o género alimentício;
- c) Tampas, vedantes, rolhas ou dispositivos similares de vedação.

⁽¹⁾ JO L 44 de 15.2.1978, p. 15.

⁽²⁾ JO L 213 de 16.8.1980, p. 42.

⁽³⁾ JO L 167 de 24.6.1981, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 151 de 19.6.1980, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 93 de 17.4.1993, p. 27. Directiva alterada pela Directiva 93/111/CE (JO L 310 de 14.12.1993, p. 41).

Artigo 3.º

1. Apenas os monómeros e as outras substâncias iniciadoras incluídos nas secções A e B do anexo II podem ser usados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica sujeitos às restrições aí especificadas.
2. Em derrogação ao n.º 1, os monómeros e as outras substâncias iniciadoras incluídos na secção B do anexo II podem continuar a ser usados o mais tardar até 31 de Dezembro de 2004, na pendência da respectiva avaliação pelo Comité Científico da Alimentação Humana.
3. A lista na secção A do anexo II pode ser alterada:
 - quer pela inclusão de substâncias incluídas na secção B do anexo II, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II da Directiva 89/109/CEE,
 - quer pela inclusão de «novas substâncias», isto é, substâncias que não estão indicadas nem na secção A nem na secção B do anexo II, de acordo com o artigo 3.º da Directiva 89/109/CEE.
4. Nenhum Estado-Membro autorizará a utilização de nenhuma nova substância nos seus territórios, excepto ao abrigo do processo previsto no artigo 4.º da Directiva 89/109/CEE.
5. As listas das secções A e B do anexo II não incluem ainda monómeros e outras substâncias iniciadoras utilizados apenas no fabrico de:
 - revestimentos de superfície obtidos a partir de produtos resinosos ou polimerizados sob a forma de líquido, pó ou dispersão, tais como vernizes, lacas, tintas, etc.,
 - resinas epoxídicas,
 - adesivos e promotores de adesão,
 - tintas de impressão.

Artigo 4.º

Nas secções A e B do anexo III figura uma lista incompleta dos aditivos que podem ser utilizados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica, sujeitos às restrições e/ou especificações aí referidas.

No que respeita às substâncias da secção B do anexo III, os limites de migração específica serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004, quando a verificação da conformidade for efectuada num simulador D ou em meios de ensaio de testes de substituição, tal como estabelecido nas Directivas 82/711/CEE e 85/572/CEE.

Artigo 5.º

Só os produtos obtidos por fermentação bacteriana indicados no anexo IV podem entrar em contacto com os géneros alimentícios.

Artigo 6.º

1. As especificações gerais relativas a materiais e objectos de matéria plástica são estabelecidas na parte A do anexo V.

Outras especificações relativas a algumas substâncias constantes dos anexos II, III e IV são estabelecidas na parte B do anexo V.

2. No anexo VI, é explicado o significado da numeração que figura, entre parênteses, na coluna «Restrições e/ou especificações».

Artigo 7.º

Os limites de migração específica da lista estabelecida no anexo II são expressos em mg/kg. Todavia, tais limites são expressos em mg/dm² nos seguintes casos:

- a) Objectos que são recipientes ou que são comparáveis a recipientes ou que possam ser cheios, com uma capacidade inferior a 500 ml ou superior a 10 litros;
- b) Folhas, películas ou outros objectos que não possam ser cheios ou para os quais seja impraticável determinar a relação entre a área de superfície de tais objectos e a quantidade de géneros alimentícios em contacto com eles.

Nestes casos, o limite expresso no anexo II em mg/kg será dividido pelo factor de conversão 6 a fim de o exprimir em mg/dm².

Artigo 8.º

1. A verificação do cumprimento dos limites de migração será efectuada de acordo com as regras estabelecidas nas Directivas 82/711/CEE e 85/572/CEE e nas disposições adicionais estabelecidas no anexo I da presente directiva.

2. A verificação do cumprimento dos limites de migração específica prevista no n.º 1 não será obrigatória, se for possível estabelecer que o cumprimento do limite de migração global estipulado no artigo 2.º implica que os limites de migração específica não sejam excedidos.

3. A verificação do cumprimento dos limites de migração específica prevista no n.º 1 não será obrigatória, se for possível estabelecer que, assumindo a migração completa da substância residual no material ou objecto, não se possa exceder o limite de migração específica.

4. A verificação da conformidade com os limites de migração específica prevista no n.º 1 pode ser assegurada pela determinação da quantidade de uma substância no material ou objecto acabado, desde que tenha sido estabelecida uma relação entre essa quantidade e o valor da migração específica da substância através de uma experiência adequada ou pela aplicação de modelos de difusão geralmente reconhecidos e baseados em provas científicas. Para demonstrar a não-conformidade de um material ou objecto, é obrigatória a confirmação do valor da migração realizando um ensaio experimental.

Artigo 9.º

1. Nos estádios do mercado que não sejam os de venda a retalho, os materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios serão acompanhados por uma declaração escrita, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Directiva 89/109/CEE.

2. O n.º 1 não se aplica aos materiais e objectos de matéria plástica que, pela sua natureza, se destinam claramente a entrar em contacto com géneros alimentícios.

Artigo 10.º

1. É revogada a Directiva 90/128/CEE, alterada pelas directivas que constam da parte A do anexo VII, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição e aplicação previstos na parte B do anexo VII.

2. As referências às directivas revogadas devem entender-se como referências à presente directiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondências que consta do anexo VIII.

Artigo 11.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 12.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS APLICÁVEIS PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE MIGRAÇÃO**Disposições gerais**

1. Ao comparar os resultados dos ensaios de migração especificados no anexo da Directiva 82/711/CEE, a densidade de todos os simuladores deve ser convencionalmente tomada como 1. Os miligramas de substância(s) libertados por litro de simulador (mg/l) corresponderão assim numericamente a miligramas de substância(s) libertados por quilograma de simulador e, tendo em conta as disposições estabelecidas na Directiva 85/572/CEE, a miligramas de substância(s) libertados por quilograma de género alimentício.
2. Quando os ensaios de migração forem efectuados em amostras retiradas do material ou objecto acabado ou em amostras fabricadas para o efeito, e as quantidades de género alimentício ou simulador postas em contacto com a amostra diferirem das empregadas nas condições reais em que o material ou objecto for utilizado, os resultados obtidos devem ser corrigidos por aplicação da seguinte fórmula:

$$M = \frac{m \cdot a_2}{a_1 \cdot q} \cdot 1\,000$$

em que:

M é a migração em mg/kg;

m é a massa em mg de substância libertada pela amostra determinada pelo ensaio de migração;

a_1 é a área em dm² da amostra em contacto com o género alimentício ou simulador durante o ensaio de migração;

a_2 é a área em dm² do material ou objecto em condições reais de utilização;

q é a quantidade em gramas de género alimentício em contacto com o material ou objecto em condições reais de utilização.

3. A determinação da migração é efectuada no material ou objecto acabado ou, se tal for impraticável, utilizando ou tomas retiradas do material ou objecto acabado ou, se necessário, tomas representativas dos produtos acabados.

A amostra deve ser colocada em contacto com o género alimentício ou simulador de modo a representar as condições de contacto em utilização real. Para esse fim, o ensaio deve ser efectuado de tal modo que apenas as partes da amostra destinadas a entrar em contacto com os géneros alimentícios em utilização real fiquem em contacto com o género alimentício ou simulador. Esta condição é especialmente importante no caso de materiais ou objectos que compreendam várias camadas, para tampas, etc.

Os ensaios de migração em tampas, vedantes, rolhas ou dispositivos de vedação semelhantes devem ser efectuados nestes objectos, colocando-os em contacto com os recipientes a que se destinam de modo que corresponda às condições de fecho em utilização normal ou previsível.

Será admissível em todos os casos demonstrar o cumprimento dos limites de migração utilizando um ensaio mais severo.

4. De acordo com o disposto no artigo 8.º da presente directiva, a amostra do material ou objecto é colocada em contacto com o género alimentício ou simulador adequado durante um período de tempo e a uma temperatura escolhidos por referência às condições de contacto na utilização real, em conformidade com as regras expressas nas Directivas 82/711/CEE e 85/572/CEE. Decorrido o período de tempo prescrito, a determinação analítica da quantidade total das substâncias (migração global) e/ou da quantidade específica de uma ou mais substâncias (migração específica) libertada pela amostra é efectuada no género alimentício ou simulador.
5. Se um material ou objecto se destinar a entrar em contacto repetido com géneros alimentícios, o(s) ensaio(s) de migração deve(m) ser efectuado(s) três vezes numa única amostra, de acordo com as condições estabelecidas na Directiva 82/711/CEE, utilizando-se outra amostra do alimento ou simulador(es) em cada ocasião. O cumprimento do(s) limite(s) de migração deve ser verificado com base no nível da migração encontrado no terceiro ensaio. Todavia, se existirem provas concludentes de que o nível de migração não aumenta no segundo e terceiro ensaios e se o(s) limite(s) de migração não for(em) excedido(s) no primeiro ensaio, não é necessário mais nenhum ensaio.

Disposições especiais relativas à migração global

6. Se forem utilizados os simuladores aquosos especificados nas Directivas 82/711/CEE e 85/572/CEE, a determinação analítica da quantidade total de substâncias libertadas pela amostra pode ser efectuada por evaporação do simulador e pesagem do resíduo.

Se for utilizado azeite refinado ou qualquer um dos seus substitutos, pode ser seguido o procedimento dado a seguir.

A amostra do material ou objecto é pesada antes e depois do contacto com o simulador. O simulador absorvido pela amostra é extraído e determinado quantitativamente. A quantidade de simulador encontrada é subtraída da massa da amostra determinada após contacto com o simulador. A diferença entre as massas inicial e final corrigida representa a migração global da amostra examinada.

Se um material ou objecto se destinar a entrar em contacto repetido com géneros alimentícios e se for tecnicamente impossível efectuar o ensaio descrito no n.º 5, são aceitáveis modificações desse ensaio, desde que permitam a determinação do nível de migração que ocorrer durante o terceiro ensaio. Descreve-se a seguir uma dessas possíveis modificações.

O ensaio é efectuado em três amostras idênticas do material ou objecto. Uma destas será submetida ao ensaio adequado, determinando-se a migração global (M^1). As segunda e terceira amostras serão submetidas às mesmas condições de temperatura, mas o período de contacto será o dobro e o triplo do especificado, sendo a migração global determinada em cada caso (M^2 e M^3 , respectivamente).

O material ou objecto será considerado como cumprindo a disposição desde que ou M^1 ou M^2-M^3 não excedam o limite de migração global.

7. Um material ou objecto que exceda o limite de migração global numa quantidade não superior à tolerância analítica mencionada a seguir deve, portanto, ser considerado como estando em conformidade com a presente directiva.

Foram observadas as seguintes tolerâncias analíticas:

- 20 mg/kg ou 3 mg/dm² em ensaios de migração que utilizem azeite refinado ou substitutos,
- 12 mg/kg ou 2 mg/dm² em ensaios de migração que utilizem os outros simuladores referidos nas Directivas 82/711/CEE e 85/572/CEE.

8. Sem prejuízo das disposições do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 82/711/CEE, os ensaios de migração que utilizem azeite refinado ou substitutos não serão efectuados para verificar o cumprimento do limite de migração global nos casos em que haja provas concludentes de que o método analítico especificado é inadequado de um ponto de vista técnico.

Em tais casos, para as substâncias isentas de limites de migração específica ou outras restrições da lista do anexo II, é aplicado conforme o caso, um limite de migração específica genérico de 60 mg/kg ou 10 mg/dm². A soma de todas as migrações específicas determinadas não deve, todavia, exceder o limite de migração global.

ANEXO II

LISTA DE MONÓMEROS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS INICIADORAS QUE PODEM SER USADAS NO FABRICO DE MATERIAIS E OBJECTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA

INTRODUÇÃO GERAL

1. O presente anexo contém a lista de monómeros e outras substâncias iniciadoras. A lista inclui:
 - as substâncias destinadas a serem submetidas a polimerização, para o fabrico de macromoléculas por policondensação, por poliadicação ou por qualquer outro processo semelhante,
 - as substâncias macromoleculares, naturais ou sintéticas, utilizadas no fabrico de macromoléculas modificadas, no caso de os monómeros ou de as outras substâncias iniciadoras necessários para a sua síntese não constarem da lista,
 - as substâncias utilizadas para modificar substâncias macromoleculares, naturais ou sintéticas, existentes.
2. A lista não inclui os sais (incluindo sais duplos e sais ácidos) de alumínio, amónio, cálcio, ferro, magnésio, potássio, sódio e zinco dos ácidos, fenóis ou álcoois autorizados, que são também autorizados; porém, as denominações que contenham «... ácido(s), sais» constam das listas se o(s) ácido(s) livre(s) correspondente(s) não for(em) referido(s). Em tais casos, o significado da expressão «sais» é «sais de alumínio, amónio, cálcio, ferro, magnésio, potássio, sódio e zinco».
3. A lista também não inclui as seguintes substâncias cuja presença é permitida:
 - a) As substâncias que possam encontrar-se presentes no produto acabado, como:
 - impurezas nas substâncias utilizadas,
 - produtos intermédios da reacção,
 - produtos de decomposição;
 - b) Os oligómeros e as substâncias macromoleculares naturais ou sintéticas, bem como as misturas respectivas, se os monómeros ou as substâncias iniciadoras necessárias para a sua síntese constarem da lista;
 - c) As misturas das substâncias autorizadas.Os materiais e objectos que contêm as substâncias indicadas em a), b) e c) devem dar cumprimento às exigências constantes do artigo 2.º da Directiva 89/109/CEE.
4. As substâncias devem ser de boa qualidade técnica no que respeita aos critérios de pureza.
5. A lista contém as seguintes informações:
 - coluna 1 (N.º Ref.): o número de referência CEE das substâncias do material de embalagem na lista,
 - coluna 2 (N.º CAS): o número de registo CAS (Chemical Abstracts Service),
 - coluna 3 (Designação): a designação química,
 - coluna 4 (Restrições e/ou especificações). Estas podem incluir:
 - o limite de migração específica (=LME),
 - a quantidade máxima de substância permitida no material ou objecto acabado (=QM),
 - a quantidade máxima permitida de substância no material ou objecto acabado, expressa em mg/6 dm² da superfície em contacto com os géneros alimentícios (QMA),
 - quaisquer outras restrições especificamente referidas,
 - qualquer tipo de especificação referente à substância ou ao polímero.
6. Se uma substância referida na lista como composto individual for igualmente abrangida por uma denominação genérica, as restrições aplicáveis a essa substância serão as indicadas para o composto individual.
7. Se houver qualquer incongruência entre o número CAS e a designação química, esta terá preferência sobre o número CAS. Se se verificar discordância entre o número CAS referido no EINECS (Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado) e o registo CAS, será aplicável o número CAS do registo CAS.
8. A coluna 4 do quadro utiliza uma série de abreviaturas ou expressões, cujo significado é o seguinte:
 - LD = limite de detecção do método de análise;
 - PA = produto acabado;
 - NCO = Grupo isocianato;
 - ND = não detectável. Para efeitos da presente directiva, «não detectável» significa que a substância não deveria ser detectada com um método de análise validado que a deveria detectar no limite de detecção especificado (LD). Caso esse método não exista, pode usar-se, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado, um método analítico com as características de desempenho adequadas ao limite de detecção;

- QM = quantidade máxima permitida de substância «residual» no material ou objecto;
- QM(T) = quantidade máxima permitida de substância «residual» no material ou objecto, expressa como o total do agrupamento ou substância(s) indicada(s). Para efeitos da presente directiva, a quantidade de substância no material ou objecto deve ser determinada através de um método de análise validado. Caso, correntemente, esse método não exista, pode usar-se, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado, um método analítico com as características de desempenho adequadas ao limite especificado;
- QMA = quantidade máxima permitida de substância «residual» no material ou objecto acabado, expressa em mg/6 dm² da superfície em contacto com os géneros alimentícios. Para efeitos da presente directiva, a quantidade de substância na superfície do material ou objecto deve ser determinada através de um método de análise validado. Caso, correntemente, esse método não exista, pode usar-se, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado, um método analítico com as características de desempenho adequadas ao limite especificado;
- QMA(T) = quantidade máxima permitida de substância «residual» no material ou objecto, expressa em mg do total do agrupamento ou substância(s) indicada(s) por 6 dm² da superfície em contacto com os géneros alimentícios. Para efeitos da presente directiva, a quantidade de substância na superfície do material ou objecto deve ser determinada através de um método de análise validado. Caso, correntemente, esse método não exista, pode usar-se, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado, um método analítico com as características de desempenho adequadas ao limite especificado;
- LME = limite de migração específica nos géneros alimentícios ou nos simuladores alimentares, a menos que seja especificado de outro modo. Para efeitos da presente directiva, a migração específica da substância deve ser determinada através de um método de análise validado. Caso, correntemente, esse método não exista, pode usar-se, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado, um método analítico com as características de desempenho adequadas ao limite especificado;
- LME(T) = limite de migração específica nos géneros alimentícios ou nos simuladores alimentares, expressa como total do agrupamento ou substância(s) indicada(s). Para efeitos da presente directiva, a migração específica das substâncias deve ser determinada através de um método de análise validado. Caso, correntemente, esse método não exista, pode usar-se, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado, um método analítico com as características de desempenho adequadas ao limite especificado.

Secção A

Lista de monómeros e outras substâncias iniciadoras autorizados

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
10030	000514-10-3	Ácido abiético	
10060	000075-07-0	Acetaldeído	LME(T) = 6 mg/kg (2)
10090	000064-19-7	Ácido acético	
10120	000108-05-4	Acetato de vinilo	LME = 12 mg/kg
10150	000108-24-7	Anidrido acético	
10210	000074-86-2	Acetileno	
10630	000079-06-1	Acrilamida	LME = ND (DL = 0,01 mg/kg)
10660	015214-89-8	Ácido 2-acrilamido-2-metilpropanossulfónico	LME = 0,05 mg/kg
10690	000079-10-7	Ácido acrílico	
10750	002495-35-4	Acrilato de benzilo	
10780	000141-32-2	Acrilato de n-butilo	
10810	002998-08-5	Acrilato de sec-butilo	
10840	001663-39-4	Acrilato de terc-butilo	
11000	050976-02-8	Acrilato de dicitlopentadienilo	QMA = 0,05 mg/6 dm ²
11245	002156-97-0	Acrilato de dodecilo	LME = 0,05 mg/kg (1)
11470	000140-88-5	Acrilato de etilo	
11510	000818-61-1	Acrilato de hidroxietilo	Ver «Monoacrilato de etilenoglicol»
11530	000999-61-1	Acrilato de 2-hidroxipropilo	QMA = 0,05 mg/6 dm ²
11590	000106-63-8	Acrilato de isobutilo	
11680	000689-12-3	Acrilato de isopropilo	
11710	000096-33-3	Acrilato de metilo	
11830	000818-61-1	Monoacrilato de etilenoglicol	
11890	002499-59-4	Acrilato de n-octilo	
11980	000925-60-0	Acrilato de propilo	
12100	000107-13-1	Acrilonitrilo	LME = ND (LD = 0,020 mg/kg, tolerância analítica incluída)
12130	000124-04-9	Ácido adípico	
12265	004074-90-2	Adipato de divinilo	QM = 5 mg/kg no PA. Para utilização apenas como co-monómero
12280	002035-75-8	Anidrido adípico	
12310		Albumina	
12340		Albumina coagulada por formaldeído	
12375		Monoálcoois alifáticos saturados, lineares, primários (C ₄ -C ₂₂)	
12670	002855-13-2	1-Amino-3-aminometil-3,5,5-trimetilciclohexano	LME = 6 mg/kg
12761	000693-57-2	Ácido 12-aminododecanóico	LME = 0,05 mg/kg
12763	000141-43-5	2-Aminoetanol	LME = 0,05 mg/kg. Não se destina a utilização em polímeros em contacto com alimentos para os quais a Directiva 85/572/CEE estabelece o simulador D e apenas para contacto indirecto com os alimentos, por trás da camada PET
12765	084434-12-8	N-(2-aminoetil)-beta-alaninato de sódio	LME = 0,05 mg/kg
12788	002432-99-7	Ácido 11-amino-undecanóico	LME = 5 mg/kg
12789	007664-41-7	Amoníaco	
12820	000123-99-9	Ácido azelaico	

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
12970	004196-95-6	Anidrido azelaico	
13000	001477-55-0	1,3-Benzenodimetanamina	LME= 0,05 mg/kg
13060	004422-95-1	Tricloreto do ácido 1,3,5-benzenotricarboxílico	QMA = 0,05 mg/6 dm ² (medida como ácido 1,3,5-benzenotricarboxílico)
13075	000091-76-9	Benzoguanamina	Ver «2,4-Diamino-6-fenil-1,3,5-triazina»
13090	000065-85-0	Ácido benzóico	
13150	000100-51-6	Álcool benzílico	
13180	000498-66-8	Biciclo[2.2.1]hept-2-eno (= norborneno)	LME= 0,05 mg/kg
13210	001761-71-3	Bis(4-aminociclohexil)metano	LME= 0,05 mg/kg
13326	000111-46-6	Éter bis(2-hidroxietílico)	Ver «dietilenoglicol»
13380	000077-99-6	2,2-Bis(hidroximetil)-1-butanol	Ver «1,1,1-trimetilolpropano»
13390	000105-08-8	1,4-Bis(hidroximetil)ciclohexano	
13395	004767-03-7	Ácido 2,2-Bis(hidroximetil)propiónico	QMA = 0,05 mg/6 dm ²
13480	000080-05-7	2,2-Bis(4-hidroxifenil)propano	LME = 3 mg/kg
13510	001675-54-3	Éter bis(2,3-epoxipropílico) do 2,2-Bis(4-hidroxifenil)propano (= BADGE)	Em conformidade com a Directiva 2002/16/CE da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, relativa à utilização de determinados derivados epoxídicos em materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios (JO L 51 de 22.2.2002, p. 27)
13530	038103-06-9	Bis(anidrido ftálico) de 2,2-bis(4-hidroxifenil)propano	LME = 0,05 mg/kg
13550	000110-98-5	Éter bis(hidroxipropílico)	Ver «Dipropilengicol»
13560	0005124-30-1	Bis(4-isocianatociclohexil)metano	Ver «4,4'-Di-isocianato de dicitlohexilmetano»
13600	047465-97-4	3,3-Bis(3-metil-4-hidroxifenil)-2-indolinona	LME = 1,8 mg/kg
13607	000080-05-7	Bisfenol A	Ver «2,2-Bis(4-hidroxifenil)propano»
13610	001675-54-3	Éter bis(2,3-epoxipropílico) de bisfenol A	Ver «Éter bis(2,3-epoxipropílico) de 2,2-bis(4-hidroxifenil)propano»
13614	038103-06-9	Bis(anidrido ftálico) do bisfenol A	Ver «Bis(anidrido ftálico) de 2,2-bis(4-hidroxifenil)propano»
13617	000080-09-1	Bisfenol S	Ver «4,4'-Di-hidroxidifenilsulfona»
13620	010043-35-3	Ácido Bórico	LME(T) = 6 mg/kg ⁽²³⁾ (expresso como Boro) sem prejuízo das disposições da Directiva relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).
13630	000106-99-0	Butadieno	QM = 1 mg/kg no PA ou LME = ND (LD = 0,020 mg/kg, tolerância analítica incluída)
13690	000107-88-0	1,3-Butanodiol	
13720	000110-63-4	1,4 Butanodiol	LME(T) = 0,05 mg/kg ⁽²⁴⁾
13780	002425-79-8	Éter bis(2,3-epoxipropílico) do 1,4-butanodiol	QM = 1 mg/kg en PA (expresso como grupo epóxi, peso molecular = 43)
13810	000505-65-7	1,4-Butanodiolformal	QMA = 0,05 mg/6 dm ²
13840	000071-36-3	1-Butanol	
13870	000106-98-9	1-Buteno	
13900	000107-01-7	2-Buteno	

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
13932	000598-32-3	3-Buten-2-ol	QMA = ND (LD = 0,02 mg/6 dm ²) A utilizar apenas como co-monómero para a preparação de aditivos poliméricos
14020	000098-54-4	4-terc-Butilfenol	LME = 0,05 mg/kg
14110	000123-72-8	Butiraldeído	
14140	000107-92-6	Ácido butírico	
14170	000106-31-0	Anidrido butírico	
14200	000105-60-2	Caprolactama	LME(T) = 15 mg/kg ⁽⁵⁾
14230	002123-24-2	Caprolactama, sal de sódio	LME(T) = 15 mg/kg ⁽⁵⁾ (expresso como caprolactama)
14320	000124-07-2	Ácido caprílico	
14350	000630-08-0	Monóxido de carbono	
14380	000075-44-5	Cloreto de carbonilo	QM = 1 mg/kg no PA
14411	008001-79-4	Óleo de rícino	
14500	009004-34-6	Celulose	
14530	007782-50-5	Cloro	
14570	000106-89-8	1-Cloro-2,3-epoxipropano	Ver «Epicloridrina»
14650	000079-38-9	Clorotrifluoroetileno	QMA = 0,5mg/6 dm ²
14680	000077-92-9	Acido cítrico	
14710	000108-39-4	m-Cresol	
14740	000095-48-7	o-Cresol	
14770	000106-44-5	p-Cresol	
14841	000599-64-4	4-Cumilfenol	LME = 0,05 mg/kg
14880	000105-08-8	1,4-Ciclohexanodimetanol	Ver «1,4-Bis(hidroxitometil)ciclohexano»
14950	003173-53-3	Isocianato de ciclohexilo	QM(T) = 1 mg/kg no PA (expresso como NCO)
15030	000931-88-4	Ciclo-octeno	LME = 0,05 mg/kg. Para utilização apenas em polímeros em contacto com alimentos para os quais a Directiva 85/572/CEE estabelece o simulador A
15070	001647-16-1	1,9-Decadieno	LME = 0,05 mg/kg
15095	000334-48-5	Ácido decanóico	
15100	000112-30-1	1-Decanol	
15130	000872-05-9	1-Deceno	LME = 0,05 mg/kg
15250	000110-60-1	1,4-Diaminobutano	
15272	000107-15-3	1,2-Diaminoetano	Ver «Etilenodiamina»
15274	000124-09-4	1,6-Diaminohexano	Ver «Hexametenodiamina»
15310	000091-76-9	2,4-Diamino-6-fenil-1,3,5-triazina	QMA = 5 mg/6 dm ²
15370	003236-53-1	1,6-Diamino-2,2,4-trimetil-hexano	QMA = 5 mg/6 dm ²
15400	003236-54-2	1,6-Diamino-2,4,4-trimetil-hexano	QMA = 5 mg/6 dm ²
15565	000106-46-7	1,4-Diclorobenzeno	LME = 12 mg/kg
15610	000080-07-9	4,4-Diclorodifenilsulfona	LME = 0,05 mg/kg

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
15700	005124-30-1	4,4'-Di-isocianato de dicitlohexilmetano	QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) ⁽²⁶⁾ .
15760	000111-46-6	Dietilenoglicol	LME(T) = 30 mg/kg ⁽³⁾
15790	000111-40-0	Dietilenotriamina	LME = 5 mg/kg
15820	000345-92-6	4,4'-Difluorobenzofenona	LME = 0,05 mg/kg
15880	000120-80-9	1,2-Di-hidroxibenzeno	LME = 6 mg/kg
15910	000108-46-3	1,3-Di-hidroxibenzeno	LME = 2,4 mg/kg
15940	000123-31-9	1,4-Di-hidroxibenzeno	LME = 0,6 mg/kg
15970	000611-99-4	4,4'-Di-hidroxibenzofenona	LME(T) = 6 mg/kg ⁽¹⁵⁾
16000	000092-88-6	4,4'-Di-hidroxibifenilo	LME = 6 mg/kg
16090	000080-09-1	4,4-Di-hidroxidifenilsulfona	LME = 0,05 mg/kg
16150	000108-01-0	Dimetilaminoetanol	LME = 18 mg/kg
16240	000091-97-4	4,4'-Di-isocianato de 3,3'-dimetildifenilo	QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) ⁽²⁶⁾
16360	000576-26-1	2,6-Dimetilfenol	LME = 0,05 mg/kg
16390	000126-30-7	2,2-Dimetil-1,3-propanodiol	LME = 0,05 mg/kg
16450	000646-06-0	1,3-Dioxolano	LME = 0,05 mg/kg
16480	000126-58-9	Dipentaeritritol	
16570	004128-73-8	4,4'-Di-isocianato de éter difenílico	QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) ⁽²⁶⁾
16600	005873-54-1	2,4'-Di-isocianato de difenilmetano	QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) ⁽²⁶⁾
16630	000101-68-8	4,4'-Di-isocianato de difenilmetano	QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) ⁽²⁶⁾
16650	000127-63-9	Difenilsulfona	LME(T) = 3 mg/kg ⁽²⁵⁾
16660	000110-98-5	Dipropilenoglicol	
16690	001321-74-0	Divinilbenzeno	QMA = 0,01 mg/6 dm ² ou LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída) para a soma de divinilbenzeno e divinilbenzeno de etilo e em conformidade com as especificações previstas no anexo V.
16694	013811-50-2	N,N'-Divinil-2-imidazolidinona	QM = 5 mg/kg no PA
16697	000693-23-2	Ácido n-dodecanedióico	
16704	000112-41-4	1-Dodeceno	LME = 0,05 mg/kg
16750	000106-89-8	Epicloridrina	QM = 1 mg/kg no PA
16780	000064-17-5	Etanol	
16950	000074-85-1	Etileno	
16960	000107-15-3	Etilenodiamina	LME = 12 mg/kg
16990	000107-21-1	Etilenoglicol	LME(T) = 30 mg/kg ⁽³⁾
17005	000151-56-4	Etilenoimina	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
17020	000075-21-8	Óxido de etileno	QM = 1 mg/kg no PA
17050	000104-76-7	2-Etil-1-hexanol	LME = 30 mg/kg

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
17160	000097-53-0	Eugenol	LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída)
17170	061788-47-4	Ácidos gordos de óleo de coco	
17200	068308-53-2	Ácidos gordos de óleo de soja	
17230	061790-12-3	Ácidos gordos de tall-oil	
17260	000050-00-0	Formaldeído	LME(T) = 15 mg/kg ⁽²²⁾
17290	000110-17-8	Ácido fumárico	
17530	000050-99-7	Glicose	
18010	000110-94-1	Ácido glutárico	
18070	000108-55-4	Anidrido glutárico	
18100	000056-81-5	Glicerol	
18220	068564-88-5	Ácido N-heptilamino-undecanóico	LME = 0,05 mg/kg ⁽¹⁾
18250	000115-28-6	Ácido hexacloroendometilnotetrahidroftálico	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
18280	000115-27-5	Anidrido hexacloroendometilnotetrahidroftálico	LME = ND (DL = 0,01 mg/kg)
18310	036653-82-4	1-Hexadecanol	
18430	000116-15-4	Hexafluoropropileno	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
18460	000124-09-4	Hexametilenodiamina	LME = 2,4 mg/kg
18640	000822-06-0	Di-isocianato de hexametileno	QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) ⁽²⁶⁾
18670	000100-97-0	Hexametilenotetramina	LME(T) = 15 mg/kg ⁽²²⁾ (expresso como formaldeído)
18820	000592-41-6	1-Hexeno	LME = 3 mg/kg
18867	000123-31-9	Hidroquinona	Ver «1,4-Di-hidroxibenzeno»
18880	000099-96-7	Ácido p-hidroxibenzóico	
18897	016712-64-4	Ácido 6-Hidroxi-2-naftalenocarboxílico	LME = 0,05 mg/kg
18898	000103-90-2	n-(4-Hidroxifenil) acetamida	Para utilização apenas em cristais líquidos e detrás de uma camada barreira em plásticos multicamadas.
19000	000115-11-7	Isobuteno	
19060	000109-53-5	Éter isobutilvinílico	QM = 5 mg/kg no PA
19110	04098-71-9	1-Isocianato-3-isocianatometil-3,5,5-trimetilciclohexano	QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) ⁽²⁶⁾
19150	000121-91-5	Ácido isoftálico	LME = 5 mg/kg
19210	001459-93-4	Isoftalato de dimetilo	LME = 0,05 mg/kg
19243	000078-79-5	Isopreno	Ver «2-Metil-1,3-butadieno»
19270	000097-65-4	Ácido itacónico	
19460	000050-21-5	Ácido láctico	
19470	000143-07-7	Ácido láurico	
19480	002146-71-6	Laurato de vinilo	
19490	000947-04-6	Lauro lactama	LME = 5 mg/kg
19510	011132-73-3	Lignocelulose	
19540	000110-16-7	Ácido maleico	LME(T) = 30 mg/kg ⁽⁴⁾
19960	000108-31-6	Anidrido maleico	LME(T) = 30 mg/kg ⁽⁴⁾ (expresso como ácido maleico)
19975	000108-78-1	Melamina	Ver «2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina»
19990	000079-39-0	Metacrilamida	LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída)

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
20020	000079-41-4	Ácido metacrílico	
20050	000096-05-9	Metacrilato de alilo	LME = 0,05 mg/kg
20080	002495-37-6	Metacrilato de benzilo	
20110	000097-88-1	Metacrilato de butilo	
20140	002998-18-7	Metacrilato de sec-butilo	
20170	000585-07-9	Metacrilato de terc-butilo	
20260	000101-43-9	Metacrilato de ciclohexilo	LME = 0,05 mg/kg
20410	002082-81-7	Dimetacrilato de 1,4-butanodiol	LME = 0,05 mg/kg
20530	002867-47-2	Metacrilato de 2-(dimetilamino)-etilo	LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída)
20590	000106-91-2	Metacrilato de 2,3-epoxipropilo	QMA = 0,02 mg/6 dm ²
20890	000097-63-2	Metacrilato de etilo	
21010	000097-86-9	Metacrilato de isobutilo	
21100	004655-34-9	Metacrilato de isopropilo	
21130	000080-62-6	Metacrilato de metilo	
21190	000868-77-9	Monometacrilato de etilenoglicol	
21280	002177-70-0	Metacrilato de fenilo	
21340	002210-28-8	Metacrilato de propilo	
21460	000760-93-0	Anidrido metacrílico	
21490	000126-98-7	Metacrilonitrilo	LME = ND (LD = 0,020 mg/kg, tolerância analítica incluída)
21520	001561-92-8	Metalilsulfonato de sódio	LME = 5 mg/kg
21550	000067-56-1	Metanol	
21640	000078-79-5	2-Metil-1,3-butadieno	QM = 1 mg/kg no PA ou LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída)
21730	000563-45-1	3-Metil-1-buteno	QMA = 0,006 mg/6 dm ² . Para utilizar só em polipropileno
21765	106246-33-7	4-4'-metileno-bis(3-cloro-2,6-dietilanilina)	QMA = 0,05 mg/6 dm
21821	000505-65-7	1,4-(Metilenodioxo)butano	Ver «1,4-Butanodiolformal»
21940	000924-42-5	N-Metilolacrilamida	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
22150	000691-37-2	4-Metil-1-penteno	LME = 0,02 mg/kg
22331	025513-64-8	Mistura de (40 % p/p) 1,6-diamino-2,2,4-trimetil-hexano e (60 % p/p) 1,6-diamino-2,4,4-trimetil-hexano	QMA = 5 mg/6 dm ²
22332	028679-16-5	Mistura de (40 % p/p) 2,2,4-trimetil-hexano-1,6-di-isocianato e (60 % p/p) 2,4,4-trimetil-hexano-1,6-di-isocianato	QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) ⁽²⁶⁾ .
22350	000544-63-8	Ácido mirístico	
22360	001141-38-4	Ácido 2,6-naftalenodicarboxílico	LME = 5 mg/kg
22390	000840-65-3	2,6-Naftalenodicarboxilato de dimetilo	LME = 0,05 mg/kg
22420	003173-72-6	1,5-Di-isocianato de naftaleno	QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) ⁽²⁶⁾
22437	000126-30-7	Neopentilglicol	Ver «2,2-Dimetil-1,3-propanodiol»
22450	009004-70-0	Nitrocelulose	
22480	000143-08-8	1-Nonanol	
22550	000498-66-8	Norboreno	Ver «Biciclo[2.2.1]hept-2-eno»
22570	000112-96-9	Isocianato de octadecilo	QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) ⁽²⁶⁾

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
22600	000111-87-5	1-Octanol	
22660	000111-66-0	1-Octeno	LME = 15 mg/kg
22763	000112-80-1	Ácido oleico	
22778	007456-68-0	4,4'-oxi-bis(benzenossulfonilazida)	QMA = 0,05 mg/6 dm ²
22780	000057-10-3	Ácido palmítico	
22840	000115-77-5	Pentaeritritol	
22870	000071-41-0	1-Pentanol	
22900	000109-67-1	1-Penteno	LME = 5 mg/kg
22937	001623-05-8	Éter perfluoropropilperfluorovinílico	LME = 0,05 mg/kg
22960	000108-95-2	Fenol	
23050	000108-45-2	1,3-Fenilenodiamina	LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída)
23155	000075-44-5	Fosgénio	Ver «Cloreto de carbonilo»
23170	007664-38-2	Ácido fosfórico	QM = ND (LD = 1 mg/kg no PA)
23175	000122-52-1	Fosfito de trietilo	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
23187		Ácido ftálico	Ver «Ácido tereftálico»
23200	000088-99-3	Ácido o-ftálico	
23230	000131-17-9	Ftalato de dialilo	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)
23380	000085-44-9	Anidrido ftálico	
23470	000080-56-8	alfa-Pineno	
23500	000127-91-3	beta-Pineno	
23547	009016-00-6 063148-62-9	Polidimetilsiloxano (PM > 6 800)	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V
23590	025322-68-3	Poli(etileno)glicol	
23651	025322-69-4	Polipropileno(glicol)	
23740	000057-55-6	1,2-Propanodiol	
23770	000504-63-2	1,3-Propanodiol	LME = 0,05 mg/kg
23800	000071-23-8	1-Propanol	
23830	000067-63-0	2-Propanol	
23860	000123-38-6	Propionaldeído	
23890	000079-09-4	Ácido propiónico	
23920	000105-38-4	Propionato de vinilo	LME(T) = 6 mg/kg ⁽²⁾ (expresso como acetaldeído)
23950	000123-62-6	Anidrido propiónico	
23980	000115-07-1	Propileno	
24010	000075-56-9	Óxido de propileno	QM = 1 mg/kg no PA
24051	000120-80-9	Pirocatecol	Ver «1,2-Di-hidroxibenzeno»
24057	000089-32-7	Anidrido piromelítico	LME = 0,05 mg/kg (expresso como ácido piromelítico)
24070	073138-82-6	Ácidos resínicos	
24072	000108-46-3	Resorcinol	Ver «1,3-Di-hidroxibenzeno»
24073	000101-90-6	Éter diglicídílico do resorcinol	QMA = 0,005 mg/6 dm ² . Não se destina a utilização em polímeros em contacto com alimentos, para os quais a Directiva 85/572/CEE estabelece o simulador D, e apenas para contacto indirecto com os alimentos, por trás da camada PET

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
24100	008050-09-7	Colofónia	
24130	008050-09-7	Goma de colofónia	Ver «Colofónia»
24160	008052-10-6	Resina de tall-oil	
24190	009014-63-5	Resina de madeira	
24250	009006-04-6	Borracha natural	
24270	000069-72-7	Ácido salicílico	
24280	000111-20-6	Ácido sebácico	
24430	002561-88-8	Anidrido sebácico	
24475	001313-82-2	Sulfureto de sódio	
24490	000050-70-4	Sorbitol	
24520	008001-22-7	Óleo de soja	
24540	009005-25-8	Amido de qualidade alimentar	
24550	000057-11-4	Ácido esteárico	
24610	000100-42-5	Estireno	
24760	026914-43-2	Ácido estirenosulfónico	LME = 0,05 mg/kg
24820	000110-15-6	Ácido succínico	
24850	000108-30-5	Anidrido succínico	
24880	000057-50-1	Sacarose	
24887	006362-79-4	Sal monossódico do ácido 5-sulfoisoftálico	LME = 5 mg/kg
24888	003965-55-7	Sal monossódico do 5-sulfoisoftalato de dimetilo	LME = 0,05 mg/kg
24910	000100-21-0	Ácido tereftálico	LME = 7,5 mg/kg
24940	000100-20-9	Dicloreto do ácido tereftálico	LME(T) = 7,5 mg/kg (expresso como ácido tereftálico)
24970	000120-61-6	Tereftalato de dimetilo	
25080	001120-36-1	1-Tetradeceno	LME = 0,05 mg/kg
25090	000112-60-7	Tetraetilenoglicol	
25120	000116-14-3	Tetrafluoroetileno	LME = 0,05 mg/kg
25150	000109-99-9	Tetrahidrofurano	LME = 0,6 mg/kg
25180	000102-60-3	N,N,N',N',-Tetrakis(2-hidroxiopropil)etilenodiamina	
25210	000584-84-9	2,4-Di-isocianato de tolueno	QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) ⁽²⁶⁾
25240	000091-08-7	2,6-Di-isocianato de tolueno	QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) ⁽²⁶⁾
25270	026747-90-0	2,4-Di-isocianato de tolueno, dímero	QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) ⁽²⁶⁾
25360		Trietil(C5-C15)acetato de 2,3-epoxipropilo	QM = 1 mg/kg no PA (expresso como grupo epóxi, peso molecular = 43)
25380	—	Trietil(C7-C17)acetato de vinilo (= versatato de vinilo)	QMA = 0,05 mg/6 dm ²
25385	000102-70-5	Trietilamina	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V
25420	000108-78-1	2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina	LME = 30 mg/kg
25450	026896-48-0	Triclododecanodimetanol	LME = 0,05 mg/kg
25510	000112-27-6	Trietilenoglicol	
25600	000077-99-6	1,1,1-Trimetilopropano	LME = 6 mg/kg

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
25840	003290-92-4	Trimetacrilato de 1,1,1-trimetilolpropano	LME = 0,05 mg/kg
25900	000110-88-3	Trioxano	LME = 0,05 mg/kg
25910	024800-44-0	Tripropilenoglicol	
25927	027955-94-8	1,1,1-Tris(4-hidroxifenol)etano	QM = 0,5 mg/kg no PA. Para utilização apenas em policarbonatos
25960	000057-13-6	Ureia	
26050	000075-01-4	Cloreto de vinilo	Ver Directiva 78/142/CEE do Conselho
26110	000075-35-4	Cloreto de vinilideno	QM = 5 mg/kg no PA ou LME = ND (LD = 0,05 mg/kg)
26140	000075-38-7	Fluoreto de vinilideno	LME = 5 mg/kg
26155	001072-63-5	1-Vinilimidazole	QM = 5 mg/kg no PA
26170	003195-78-6	N-Vinil-N-metilacetamida	QM = 2 mg/kg no PA
26320	002768-02-7	Trimetoxivinilsilano	QM = 5 mg/kg no PA
26360	007732-18-5	Água	Em conformidade com a Directiva 98/83/CE

Secção B

Lista de monómeros e outras substâncias iniciadoras que podem continuar a ser usados enquanto se aguarda decisão sobre a sua inclusão na secção A

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações	
(1)	(2)	(3)	(4)	
10599/90A	061788-89-4	Dímeros de ácidos gordos insaturados (C ₁₈) destilados	Ver «ácido trimelítico»	
10599/91	061788-89-4	Dímeros de ácidos gordos insaturados (C ₁₈) não destilados		
10599/92A	068783-41-5	Dímeros hidrogenados de ácidos gordos insaturados (C ₁₈) destilados		
10599/93	068783-41-5	Dímeros hidrogenados de ácidos gordos insaturados (C ₁₈) não destilados		
11500	000103-11-7	Acrilato de 2-etil-hexilo		
13050	000528-44-9	Ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico		
14260	000502-44-3	Caprolactona		
14800	003724-65-0	Ácido crotónico		
15730	000077-73-6	Diciclopentadieno		
16210	006864-37-5	3,3'-Dimetil-4,4'-diaminodiciclohexilmetano		
17110	016219-75-3	5-Etilidenobiciclo[2.2.1]hept-2-eno		
18370	000592-45-0	1,4-Hexadieno		
18700	000629-11-8	1,6-Hexanodiol		
21370	010595-80-9	Metacrilato de 2-sulfoetilo		
21400	054276-35-6	Metacrilato de sulfopropilo		
21970	000923-02-4	N-Metilolmetacrilamida		
22210	000098-83-9	alfa-Metilestireno		
25540	000528-44-9	Ácido trimelítico		QM(T) = 5 mg/kg no PA CM(T) = 5 mg/kg no PA (expresso como ácido trimelítico)
25550	000552-30-7	Anidrido trimelítico		
26230	000088-12-0	Vinilpirrolidona		

ANEXO III

LISTA INCOMPLETA DE ADITIVOS QUE PODEM SER UTILIZADOS NO FABRICO DE MATERIAIS E OBJECTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA

INTRODUÇÃO GERAL

1. O presente anexo contém a lista:
 - a) Das substâncias que são incorporadas nas matérias plásticas para conferirem ao produto acabado determinadas características tecnológicas. A sua presença nos objectos produzidos é, portanto, intencional;
 - b) Das substâncias cuja função é tornar o meio mais favorável ao processo de polimerização (por exemplo: emulsionantes, agentes tensoactivos, agentes tamponizantes, etc.).

Não figuram na lista as substâncias que influenciam directamente a formação dos polímeros (nomeadamente os catalisadores).
2. A lista não inclui os sais (incluindo sais duplos e sais ácidos) de alumínio, amónio, cálcio, ferro, magnésio, potássio, sódio e zinco dos ácidos, fenóis ou álcoois autorizados, que são também autorizados; porém, as denominações que contenham «... ácido(s), sais» constam das listas, se o(s) ácido(s) livre(s) correspondente(s) não for(em) referido(s). Em tais casos, o significado da expressão «sais» é «sais de alumínio, amónio, cálcio, ferro, magnésio, potássio, sódio e zinco».
3. A lista também não inclui as seguintes substâncias cuja presença é permitida:
 - a) As substâncias que possam encontrar-se presentes no produto acabado, como:
 - impurezas nas substâncias utilizadas,
 - produtos intermédios da reacção,
 - produtos de decomposição;
 - b) As misturas das substâncias autorizadas.

Os materiais e objectos que contêm as substâncias indicadas em a) e b) devem dar cumprimento às exigências constantes do artigo 2.º da Directiva 89/109/CEE.
4. As substâncias devem ser de boa qualidade técnica no que respeita aos critérios de pureza.
5. A lista contém as seguintes informações:
 - coluna 1 (N.º Ref.): o número de referência CEE das substâncias do material de embalagem na lista,
 - coluna 2 (N.º CAS): o número de registo CAS (Chemical Abstracts Service),
 - coluna 3 (Designação): a designação química,
 - Coluna 4 (Restrições e/ou especificações). Estas podem incluir:
 - o limite de migração específica (LME),
 - a quantidade máxima de substância permitida no material ou objecto acabado (QM),
 - a quantidade máxima permitida de substância no material ou objecto acabado, expressa em mg/6 dm² da superfície em contacto com os géneros alimentícios (QMA),
 - quaisquer outras restrições especificamente referidas,
 - qualquer tipo de especificação referente à substância ou ao polímero.
6. Se uma substância referida na lista como composto individual for igualmente abrangida por uma denominação genérica, as restrições aplicáveis a essa substância serão as indicadas para o composto individual.
7. Se houver qualquer incongruência entre o número CAS e a designação química, esta terá precedência sobre o número CAS. Se se verificar discordância entre o número CAS referido no EINECS (Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado) e o registo CAS, será aplicável o número CAS do registo CAS.

Secção A

Lista incompleta dos aditivos totalmente harmonizados a nível comunitário

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
30000	000064-19-7	Ácido acético	
30045	000123-86-4	Acetato de butilo	
30080	004180-12-5	Acetato de cobre	LME(T) = 30 mg/kg (?) (expresso como cobre)
30140	000141-78-6	Acetato de etilo	
30280	000108-24-7	Anidrido acético	
30295	000067-64-1	Acetona	
30370	—	Ácido acetilacético, sais	
30400	—	Glicéridos acetilados	
30610	—	Ácidos, C ₂ -C ₂₄ , alifáticos, lineares, monocarboxílicos, obtidos a partir de gorduras e óleos naturais, e os seus mono, di e triésteres de glicerol (estão incluídos os ácidos gordos de cadeia ramificada nas quantidades em que ocorrem naturalmente)	
30612	—	Ácidos, C ₂ -C ₂₄ , alifáticos, lineares, monocarboxílicos, sintéticos e os seus mono, di e triésteres de glicerol	
30960	—	Ésteres dos ácidos alif., monocarb. (C ₆ -C ₂₂) com poliglicerol	
31328	—	Ácidos gordos obtidos a partir de gorduras e óleos comestíveis, de origem animal ou vegetal	
31530	123968-25-2	Acrilato de 2,4-di-terc-pentil-6-[1-(3,5-di-terc-pentil-2-hidroxifenil)etil]fenilo	LME = 5 mg/kg
31730	000124-04-9	Ácido adípico	
33120	—	Monoálcoois alif., monohíd. sat., lineares, primários (C ₄ -C ₂₄)	
33350	009005-32-7	Ácido algínico	
33801	—	Ácido n-alquil(C ₁₀ -C ₁₃) benzenossulfónico	LME = 30 mg/kg
34240	—	Ésteres do ácido alquil(C ₁₀ -C ₂₀)sulfónico com fenóis	LME = 6 mg/kg. Autorizado até 1 de Janeiro de 2002
34281	—	Ácidos alquil(C ₈ -C ₂₂)sulfúricos lineares, primários, com número par de átomos de carbono	
34475	—	Hidroxifosfito de alumínio e de cálcio, hidrato	
34480	—	Alumínio (fibras, flocos, pó)	
34560	021645-51-2	Hidróxido de alumínio	
34690	011097-59-9	Hidroxicarbonato de alumínio e de magnésio	
34720	001344-28-1	Óxido de alumínio	
35120	013560-49-1	Diéster do ácido 3-aminocrotónico com éter tiobis(2-hidroxiethylíco)	
35160	006642-31-5	6-Amino-1,3-dimetiluracilo	LME = 5 mg/kg
35170	000141-43-5	2-Aminoetanol	LME = 0,05 mg/kg. Não se destina a utilização em polímeros em contacto com alimentos, para os quais a Directiva 85/572/CEE estabelece o simulador D, e apenas para contacto indirecto com os alimentos, por trás da camada PET
35284	000111-41-1	N-(2-Aminoetil)etanolamina	LME = 0,05 mg/kg. Não se destina a utilização em polímeros em contacto com alimentos para os quais a Directiva 85/572/CEE estabelece o simulador D, e apenas para contacto indirecto com os alimentos, por trás da camada PET

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
35320	007664-41-7	Amoníaco	
35440	001214-97-9	Brometo de amónio	
35600	001336-21-6	Hidróxido de amónio	
35840	000506-30-9	Ácido araquídico	
35845	007771-44-0	Ácido araquidónico	
36000	000050-81-7	Ácido ascórbico	
36080	000137-66-6	Palmitato de ascorbilo	
36160	010605-09-1	Estearato de ascorbilo	
36640	000123-77-3	Azodicarbonamida	Para utilizar só como agente de expansão
36840	012007-55-5	Tetraborato de bário	LME(T) = 1 mg/kg expresso como Bário (12) e LME(T) = 6 mg/kg (23) (expresso como Boro) sem prejuízo das disposições da Directiva 98/83/CE relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).
36880	008012-89-3	Cera de abelhas	
36960	003061-75-4	Beenamida	
37040	000112-85-6	Ácido beénico	
37280	001302-78-9	Bentonite	
37360	000100-52-7	Benzaldeído	Em conformidade com a nota 9 do anexo VI
37600	000065-85-0	Ácido benzóico	
37680	000136-60-7	Benzoato de butilo	
37840	000093-89-0	Benzoato de etilo	
38080	000093-58-3	Benzoato de metilo	
38160	002315-68-6	Benzoato de propilo	
38320	005242-49-9	4-(2-Benzoxazolil)-4'-(5-metil-2-benzoxazolil) estilbeno	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V
38510	136504-96-6	1,2-Bis(3-aminopropil)etilenodiamina, polímero com N-butil-2,2,6,6-tetra-metil-4-piperidinamina e 2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina	LME = 5 mg/kg
38515	001533-45-5	4,4 Bis(2-benzoxazolil)estilbeno	LME = 0,05 mg/kg (1)
38810	080693-00-1	Difosfito de bis(2,6-di-terc-butil-4-metilfenil)pentaeritritol	LME = 5 mg/kg (soma de fosfito e fosfato)
38840	154862-43-8	Difosfito de bis(-2,4-dicumilfenil)pentaeritritol	LME = 5 mg/kg [abrangendo a soma da própria substância, da sua forma oxidada, [fosfato de bis(-2,4-dicumilfenil)pentaeritritol], e do seu produto de hidrólise, [2,4-dicumilfenol]
38879	135861-56-2	Bis(3,4-dimetilbenzilideno)sorbitol	
38950	079072-96-1	Bis(4-etilbenzilideno)sorbitol	
39200	006200-40-4	Cloreto de bis(2-hidroxietyl)-2-hidroxi-propil-3-(dodeciloxi)metilamónio	LME = 1,8 mg/kg
39815	182121-12-6	9,9-Bis(metoximetil)fluoreno	QMA = 0,05 mg/6 dm ²
39890	087826-41-3 069158-41-4 054686-97-4 081541-12-0	Bis(metilbenzilideno)sorbitol	
39925	129228-21-3	3,3-Bis(metoximetil)-2,5-dimetil-hexano	LME = 0,05 mg/kg
40120	068951-50-8	Hidroximetilfosfonato de bis(polietilenoglicol)	LME = 0,6 mg/kg

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
40320	010043-35-3	Ácido Bórico	LME(T) = 6 mg/kg ⁽²³⁾ (expresso como Boro) sem prejuízo das disposições da Directiva relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).
40400	010043-11-5	Nitreto de boro	
40570	000106-97-8	Butano	
40580	000110-63-4	1,4-Butanedial	LME(T) = 0,05 mg/kg ⁽²⁴⁾
41040	005743-36-2	Butirato de cálcio	
41120	010043-52-4	Cloreto de cálcio	
41280	001305-62-0	Hidróxido de cálcio	
41520	001305-78-8	Óxido de cálcio	
41600	012004-14-7 037293-22-4	Sulfoaluminato de cálcio	
41680	000076-22-2	Cânfora	Em conformidade com a nota 9 do anexo VI
41760	008006-44-8	Cera de candelila	
41840	000105-60-2	Caprolactama	LME(T) = 15 mg/kg ⁽⁵⁾
41960	000124-07-2	Ácido caprílico	
42160	000124-38-9	Dióxido de carbono	
42320	007492-68-4	Carbonato de cobre	LME(T) = 30 mg/kg ⁽⁷⁾ (expresso como cobre)
42500	—	Ácido carbónico, sais	
42640	009000-11-7	Carboximetilcelulose	
42720	008015-86-9	Cera de Carnaúba	
42800	009000-71-9	Caseína	
42960	064147-40-6	Óleo de rícino desidratado	
43200	—	Mono e diglicéridos de óleo de rícino	
43280	009004-34-6	Celulose	
43300	009004-36-8	Acetobutirato de celulose	
43360	068442-85-3	Celulose regenerada	
43440	008001-75-0	Ceresina	
43515	—	Ésteres dos ácidos gordos de óleo de coco com cloreto de colina	QMA = 0,9 mg/6 dm ²
44160	000077-92-9	Ácido cítrico	
44640	000077-93-0	Citrato de trietilo	
45195	007787-70-4	Brometo de cobre	LME(T) = 30 mg/kg ⁽⁷⁾ (expresso como cobre)
45200	001335-23-5	Iodeto de cobre	LME(T) = 30 mg/kg ⁽⁷⁾ (expresso como cobre) e LME = 1 mg/kg ⁽¹¹⁾ (expresso como iodo)
45280	—	Fibras de algodão	
45450	068610-51-5	Co-polímero p-cresol-diciclopentadieno-isobutileno	LME = 0,05 mg/kg
45560	014464-46-1	Cristobalite	
45760	000108-91-8	Ciclohexilamina	
45920	009000-16-2	Dâmar	
45940	000334-48-5	Ácido n-decanóico	

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
46070	010016-20-3	alfa-Dextrina	
46080	007585-39-9	beta-Dextrina	
46375	061790-53-2	Terra de diatomáceas	
46380	068855-54-9	Terra de diatomáceas calcinada com fundente de carbonato de sódio	
46480	032647-67-9	Dibenzilidenossorbitol	
46790	004221-80-1	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzoato de 2,4-di-terc-butilfenilo	
46800	067845-93-6	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzoato de hexadecilo	
46870	003135-18-0	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzilfosfonato de dioctadecilo	
46880	065140-91-2	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzilfosfonato de monoetilo, sal de cálcio	LME = 6 mg/kg
47210	026427-07-6	Polímero de ácido dibutiltioestanoico [= polímero de tiobis(sulfureto de butil-estanho)]	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V
47440	000461-58-5	Dicianodiamida	
47540	027458-90-8	Dissulfureto de di-terc-dodecilo	LME = 0,05 mg/kg
47680	000111-46-6	Dietilenoglicol	LME(T) = 30 mg/kg ⁽³⁾
48460	000075-37-6	1,1-Difluoroetano	
48620	000123-31-9	1,4-Di-hidroxibenzeno	LME = 0,6 mg/kg
48720	000611-99-4	4,4'-Di-hidroxibenzofenona	LME(T) = 6 mg/kg ⁽¹⁵⁾
49485	134701-20-5	2,4-Dimetil-6-(1-metilpentadecil)fenol	LME = 1 mg/kg
49540	000067-68-5	Sulfóxido dimetilico	
51200	000126-58-9	Dipentaeritritol	
51700	147315-50-2	2-(4,6-Difenil-1,3,5-triazina-2-il)-5-(hexiloxi)fenol	LME = 0,05 mg/kg
51760	025265-71-8 000110-98-5	Dipropilenoglicol	
52640	016389-88-1	Dolomite	
52645	010436-08-5	cis-11-Icosenamida	
52720	000112-84-5	Erucamida	
52730	000112-86-7	Ácido erúxico	
52800	000064-17-5	Etanol	
53270	037205-99-5	Etilcarboximetilcelulose	
53280	009004-57-3	Etilcelulose	
53360	000110-31-6	N,N'-Etileno-bis-oleamida	
53440	005518-18-3	N,N'-Etileno-bis-palmitamida	
53520	000110-30-5	N,N'-Etileno-bis-estearamida	
53600	000060-00-4	Ácido etilenodiaminotetracético	
53610	054453-03-1	Etilenodiaminotetracetato de cobre	LME(T) = 30 mg/kg ⁽⁷⁾ (expresso como cobre)
53650	000107-21-1	Etilenoglicol	LME(T) = 30 mg/kg ⁽³⁾
54005	005136-44-7	Etileno-N-palmitamida-N'-estearamida	
54260	009004-58-4	Etil-hidroxietilcelulose	
54270	—	Etil-hidroximetilcelulose	
54280	—	Etil-hidroxipropilcelulose	
54300	118337-09-0	2,2'-Etilideno-bis(4,6-di-terc-butilfenil)fluorofosfonite	LME = 6 mg/kg
54450	—	Gorduras e óleos de origem alimentar, animal ou vegetal	
54480	—	Gorduras e óleos hidrogenados de origem alimentar, animal ou vegetal	
54930	025359-91-5	Co-polímero formaldeído-1-naftol [=Poli(1-hidroxinaftilmetano)]	LME = 0,05 mg/kg
55040	000064-18-6	Ácido fórmico	

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
55120	000110-17-8	Ácido fumárico	
55190	029204-02-2	Ácido galodeico	
55440	009000-70-8	Gelatina	
55520	—	Fibras de vidro	
55600	—	Micro-esferas de vidro	
55680	000110-94-1	Ácido glutárico	
55920	000056-81-5	Glicerol	
56020	099880-64-5	Díbeenato de glicerol	
56360	—	Ésteres de glicerol com ácido acético	
56486	—	Ésteres de glicerol com ácidos alif., sat., lineares com número par de átomos de carbono (C ₁₄ -C ₁₈) e com ácidos alif., insat., lineares com número par de átomos de carbono (C ₁₆ -C ₁₈)	
56487	—	Ésteres de glicerol com ácido butírico	
56490	—	Ésteres de glicerol com ácido erúico	
56495	—	Ésteres de glicerol com ácido 12-hidroxiesteárico	
56500	—	Ésteres de glicerol com ácido láurico	
56510	—	Ésteres de glicerol com ácido linoleico	
56520	—	Ésteres de glicerol com ácido mirístico	
56540	—	Ésteres de glicerol com ácido oleico	
56550	—	Ésteres de glicerol com ácido palmítico	
56565	—	Ésteres de glicerol com ácido nonanóico	
56570	—	Ésteres de glicerol com ácido propiónico	
56580	—	Ésteres de glicerol com ácido ricinoleico	
56585	—	Ésteres de glicerol com ácido esteárico	
56610	030233-64-8	Monobenato de glicerol	
56720	026402-23-3	Monohexanoato de glicerol	
56800	030899-62-8	Monolaurato diacetato de glicerol	
56880	026402-26-6	Mono-octanoato de glicerol	
57040	—	Mono-oleato de glicerol, éster com ácido ascórbico	
57120	—	Mono-oleato de glicerol, éster com ácido cítrico	
57200	—	Monopalmitato de glicerol, éster com ácido ascórbico	
57280	—	Monopalmitato de glicerol, éster com ácido cítrico	
57600	—	Monoestearato de glicerol, éster com ácido ascórbico	
57680	—	Monoestearato de glicerol, éster com ácido cítrico	
57800	018641-57-1	Tribeenato de glicerol	
57920	000620-67-7	Triheptanoato de glicerol	
58300	—	Glicina, sais	
58320	007782-42-5	Grafite	
58400	009000-30-0	Goma de guar	
58480	009000-01-5	Goma arábica	
58720	000111-14-8	Ácido heptanóico	
59360	000142-62-1	Ácido hexanóico	
59760	019569-21-2	Huntite	
59990	007647-01-0	Ácido clorídrico	
60030	012072-90-1	Hidromagnesite	

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
60080	012304-65-3	Hidrotalcite	
60160	000120-47-8	4-Hidroxibenzoato de etilo	
60180	004191-73-5	4-Hidroxibenzoato de isopropilo	
60200	000099-76-3	4-Hidroxibenzoato de metilo	
60240	000094-13-3	4-Hidroxibenzoato de propilo	
60480	003864-99-1	2-(2'-Hidroxil-3,5'-di-terc-butilfenil)-5-clorobenzotriazole	LME(T) = 30 mg/kg ⁽¹⁹⁾
60560	009004-62-0	Hidroxietylcelulose	
60880	009032-42-2	Hidroxiethylmetilcelulose	
61120	009005-27-0	Hidroxiethylamido	
61390	037353-59-6	Hidroxiethylcelulose	
61680	009004-64-2	Hidroxiethylpropilcelulose	
61800	009049-76-7	Hidroxiethylpropilamido	
61840	000106-14-9	Ácido 12-hidroxiesteárico	
62140	006303-21-5	Ácido hipofosforoso	
62240	001332-37-2	Óxido de ferro	
62450	000078-78-4	Isopentano	
62640	008001-39-6	Cera japonesa	
62720	001332-58-7	Caulino	
62800	—	Caulino calcinado	
62960	000050-21-5	Ácido láctico	
63040	000138-22-7	Lactato de butilo	
63280	000143-07-7	Ácido láurico	
63760	008002-43-5	Lecitina	
63840	000123-76-2	Ácido levulínico	
63920	000557-59-5	Ácido lignocérico	
64015	000060-33-3	Ácido linoleico	
64150	028290-79-1	Ácido linolénico	
64500	—	Lisina, sais	
64640	001309-42-8	Hidróxido de magnésio	
64720	001309-48-4	Óxido de magnésio	
64800	00110-16-7	Ácido maleico	LME(T) = 30 mg/kg ⁽⁴⁾
65020	006915-15-7	Ácido málico	
65040	000141-82-2	Ácido malónico	
65520	000087-78-5	Manitol	
65920	066822-60-4	Co-polímeros cloreto de N-metacriloiloxietil-N,N-dimetil-N-carboximetilamónio, sal de sódio - metacrilato de octadecilo metacrilato de etilo metacrilato de ciclohexilo N-vinil-2-pirrolidona	
66200	037206-01-2	Metilcarboximetilcelulose	
66240	009004-67-5	Metilcelulose	
66560	004066-02-8	2,2'-Metileno-bis(4-metil-6-ciclohexilfenol)	LME(T) = 3 mg/kg ⁽⁶⁾
66580	000077-62-3	2,2'-Metileno-bis(4-metil-6-(1-metilciclohexil)fenol)	LME(T) = 3 mg/kg ⁽⁶⁾
66640	009004-59-5	Metiletilcelulose	

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
66695	—	Metil-hidroximetilcelulose	
66700	009004-65-3	Metil-hidroxipropilcelulose	
66755	002682-20-4	2-Metil-4-isotiazolin-3-ona	LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída)
67120	012001-26-2	Mica	
67170	—	Mistura de 5,7-di-terc-butil-3-(3,4-dimetilfenil)-2(3H)benzofuranona (80-100 % p/p) e 5,7-di-terc-butil-3-(2,3-dimetilfenil)-2(3H)benzofuranona (0-20 % p/p)	LME = 5 mg/kg
67180	—	Mistura de ftalato de n-decilo e n-octilo (50 % p/p), de ftalato de di-n-decilo (25 % p/p) e de ftalato de di-n-octilo (25 % p/p)	LME = 5 mg/kg (1)
67200	001317-33-5	Dissulfureto de molibdénio	
67840	—	Ácidos montânicos e/ou os seus ésteres com etilenoglicol e/ou 1,3-butanodiol e/ou glicerol	
67850	008002-53-7	Cera de Montana	
67891	000544-63-8	Ácido mirístico	
68040	003333-62-8	7-[2H-Nafto-(1,2-D)triazol-2-il]-3-fenilcumarina	
68125	037244-96-5	Sienite nefelínico	
68145	080410-33-9	2,2',2"-Nitrilo(trietil tris(3,3',5,5'-tetra-terc-butil-1,1'-bifenil-2,2'-diil)fosfito)	LME = 5 mg/kg (soma de fosfito e fosfato)
68960	000301-02-0	Oleamida	
69040	000112-80-1	Ácido oleico	
69760	000143-28-2	Álcool oleílico	
70000	070331-94-1	2,2-Oxamido-bis[etil-3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato]	
70240	012198-93-5	Ozocerite	
70400	000057-10-3	Ácido palmítico	
71020	000373-49-9	Ácido palmitoleico	
71440	009000-69-5	Pectina	
71600	000115-77-5	Pentaeritritol	
71635	025151-96-6	Dioleato de entaeritritol	LME = 0,05 mg/kg. Não se destina a utilização em polímeros em contacto com alimentos, para os quais a Directiva 85/572/CEE estabelece o simulador D
71670	178671-58-4	Tetrakis (2-ciano-3,3-difenilacrilato) de pentaeritritol	LME = 0,05 mg/kg
71680	006683-19-8	Tetrakis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato] de pentaeritritol	
71720	000109-66-0	Pentano	
72640	007664-38-2	Ácido fosfórico	
73160	—	Fosfatos de mono e dialquilo (C ₁₆ e C ₁₈)	LME = 0,05 mg/kg
73720	000115-96-8	Fosfato de tricloroetilo	LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída)
74010	145650-60-8	Fosfito de bis(2,4-di-terc-butil-6-metilfenil)etilo	LME = 5 mg/kg (soma de fosfito e fosfato)
74240	031570-04-4	Fosfito de tris(2,4-di-terc-butilfenilo)	
74480	000088-99-3	Ácido o-ftálico	

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
76320	000085-44-9	Anidrido ftálico	
76721	009016-00-6 063148-62-9	Polidimetilsiloxano (PM > 6800)	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V
76730	—	Polidimetilsiloxano, gama-hidroxipropilado	LME = 6 mg/kg
76865	—	Poliésteres de 1,2-propanodiol e/ou 1,3- e/ou 1,4-butanodiol e/ou polipropilenoglicol com ácido adípico, também com agrupamentos terminais com ácido acético ou ácidos gordos C ₁₀ -C ₁₈ ou n-octanol e/ou n-decanol	LME = 30 mg/kg
76960	025322-68-3	Polietilenoglicol	
77600	061788-85-0	Éster de polietilenoglicol com óleo de rícino hidrogenado	
77702	—	Ésteres de polietilenoglicol com ácidos alif. monocarb. (C ₆ -C ₂₂) e seus sulfatos de amónio e de sódio	
77895	068439-49-6	Éter monoalquílico (C ₁₆ -C ₁₈) de polietilenoglicol (OE = 2-6)	LME = 0,05 mg/kg
79040	009005-64-5	Monolaurato de polietilenoglicol sorbitano	
79120	009005-65-6	Mono-oleato de polietilenoglicol sorbitano	
79200	009005-66-7	Monopalmitato de polietilenoglicol sorbitano	
79280	009005-67-8	Monoestearato de polietilenoglicol sorbitano	
79360	009005-70-3	Trioleato de polietilenoglicol sorbitano	
79440	009005-71-4	Triestearato de polietilenoglicol sorbitano	
80240	029894-35-7	Ricinoleato de poliglicerol	
80640	—	Polioxialquil (C2-C4) dimetilpolissiloxano	
80720	008017-16-1	Ácidos polifosfóricos	
80800	025322-69-4	Polipropilenoglicol	
81220	192268-64-7	Poli-[[[6-[N-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil)-n-butilamino]-1,3,5-triazina-2,4-diil][2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil]imino]-1,6-hexanodiil [2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil]imino]-alfa-[N,N,N',N'-tetrabutil-N''-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil)-N''-[6-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinilamino)-hexil][1,3,5-triazina-2,4,6-triamina]-omega-N,N,N',N'-tetrabutil-1,3,5-triazina-2,4-diamina	LME = 5 mg/kg
81515	087189-25-1	Poli(glicerolato de zinco)	
81520	007758-02-3	Brometo de potássio	
81600	001310-58-3	Hidróxido de potássio	
81760	—	Pós, palhetas e fibras de latão, bronze, cobre, aço inoxidável, estanho e ligas de cobre, estanho e ferro	LME(T) = 30 mg/kg (?) (expresso como cobre); LME = 48 mg/kg (expresso como ferro)
81840	000057-55-6	1,2-Propanodiol	
81882	000067-63-0	2-Propanol	
82000	000079-09-4	Ácido propiónico	
82080	009005-37-2	Alginate de 1,2-propilenoglicol	
82240	022788-19-8	Dilaurato de 1,2-propilenoglicol	
82400	000105-62-4	Dioleato de 1,2-propilenoglicol	
82560	033587-20-1	Dipalmitato de 1,2-propilenoglicol	
82720	006182-11-2	Diestearato de 1,2-propilenoglicol	
82800	027194-74-7	Monolaurato de 1,2-propilenoglicol	

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
82960	001330-80-9	Mono-oleato de 1,2-propilenoglicol	
83120	029013-28-3	Monopalmitato de 1,2-propilenoglicol	
83300	001323-39-3	Monoestearato de 1,2-propilenoglicol	
83320	—	Propil-hidroxietylcelulose	
83325	—	Propil-hidroximetilcelulose	
83330	—	Propil-hidroxi-propilcelulose	
83440	002466-09-3	Ácido pirofosfórico	
83455	013445-56-2	Ácido pirofosforoso	
83460	012269-78-2	Pirofilita	
83470	014808-60-7	Quartzo	
83599	068442-12-6	Produtos da reacção de oleato de 2-mercaptoetilo com diclorodimetil-estanho, sulfureto de sódio e triclorometil-estanho	LME(T) = 0,18 mg/kg ⁽¹⁶⁾ (expresso como estanho)
83610	073138-82-6	Ácidos resínicos	
83840	008050-09-7	Colofónia	
84000	008050-31-5	Éster de colofónia com glicerol	
84080	008050-26-8	Éster de colofónia com pentaeritritol	
84210	065997-06-0	Colofónia hidrogenada	
84240	065997-13-9	Éster de colofónia hidrogenada com glicerol	
84320	008050-15-5	Éster de colofónia hidrogenada com metanol	
84400	064365-17-9	Éster de colofónia hidrogenada com pentaeritritol	
84560	009006-04-6	Borracha natural	
84640	000069-72-7	Ácido salicílico	
85360	000109-43-3	Sebaçato de dibutilo	
85600	—	Silicatos naturais	
85610	—	Silicatos naturais sililados (com excepção do amianto)	
85680	001343-98-2	Ácido silícico	
85840	053320-86-8	Silicato de lítio magnésio sódio	LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽⁸⁾ (expresso como lítio)
86000	—	Ácido silícico sililado	
86160	000409-21-2	Carboneto de silício	
86240	007631-86-9	Dióxido de silício	
86285	—	Dióxido de silício sililado	
86560	007647-15-6	Brometo de sódio	
86720	001310-73-2	Hidróxido de sódio	
87040	001330-43-4	Tetraborato de sódio	LME(T) = 6 mg/kg ⁽²³⁾ (expresso como Boro) sem prejuízo das disposições da Directiva 98/83/CE relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).
87200	000110-44-1	Ácido sórbico	
87280	029116-98-1	Dioleato de sorbitano	

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
87520	062568-11-0	Monobenato de sorbitano	
87600	001338-39-2	Monolaurato de sorbitano	
87680	001338-43-8	Mono-oleato de sorbitano	
87760	026266-57-9	Monopalmitato de sorbitano	
87840	001338-41-6	Monoestearato de sorbitano	
87920	061752-68-9	Tetraestearato de sorbitano	
88080	026266-58-0	Trioleato de sorbitano	
88160	054140-20-4	Tripalmitato de sorbitano	
88240	026658-19-5	Triestearato de sorbitano	
88320	000050-70-4	Sorbitol	
88600	026836-47-5	Monoestearato de sorbitol	
88640	008013-07-8	Óleo de soja epoxidado	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V
88800	009005-25-8	Amido de qualidade alimentar	
88880	068412-29-3	Amido hidrolisado	
88960	000124-26-5	Estearamida	
89040	000057-11-4	Ácido esteárico	
89200	007617-31-4	Estearato de cobre	LME(T) = 30 mg/kg (?) (expresso como cobre)
89440	—	Ésteres do ácido esteárico com etilenoglicol	LME(T) = 30 mg/kg (?)
90720	058446-52-9	Estearoilbenzoilmetano	
90800	005793-94-2	Estearoil-2-lactilato de cálcio	
90960	000110-15-6	Ácido succínico	
91200	000126-13-6	Acetoisobutirato de sacarose	
91360	000126-14-7	Octaacetato de sacarose	
91840	007704-34-9	Enxofre	
91920	007664-93-9	Ácido sulfúrico	
92030	010124-44-4	Sulfato de cobre	LME(T) = 30 mg/kg (?) (expresso como cobre)
92080	014807-96-6	Talco	
92150	001401-55-4	Ácido tânico	Em conformidade com as especificações do JECFA
92160	000087-69-4	Ácido tartárico	

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
92195	—	Taurina, sais	
92205	057569-40-1	Diéster do ácido tereftálico com 2,2'-metileno-bis(4-metil-6-terc-butilfenol)	
92350	000112-60-7	Tetraetilenoglicol	
92640	000102-60-3	N,N,N',N'-Tetrakis(2-hidroxiopropil)etilenodiamina	
92700	078301-43-6	Polímero de 2,2,4,4-tetrametil-20-(2,3-epoxipropil)-7-oxa-3,20-diazadiespiro[5.1.11.2]-hencosan-21-ona	LME = 5 mg/kg
92930	120218-34-0	Tiodietileno-bis(5-metoxicarbonil-2,6-dimetil-1,4-di-hidropiridina-3-carboxilato)	LME = 6 mg/kg
93440	013463-67-7	Dióxido de titânio	
93520	000059-02-9 010191-41-0	alfa-Tocoferol	
93680	009000-65-1	Goma adragante	
93720	000108-78-1	2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina	LME = 30 mg/kg
94320	000112-27-6	Trietilenoglicol	
94960	000077-99-6	1,1,1-Trimetilolpropano	LME = 6 mg/kg
95200	001709-70-2	1,3,5-Trimetil-2,4,6-tris(3,5-di-terc-butil-4-hidroxibenzil)benzeno	
95270	161717-32-4	Fosfito de 2,4,6-tris(terc-butil)fenil-2-butil-2-etil-1,3-propanodiol	LME = 2 mg/kg (soma de fosfito, fosfato e produto de hidrólise = TTBP)
95725	110638-71-6	Vermiculite, produto da reacção com citrato de lítio	LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽⁸⁾ (expresso como lítio)
95855	007732-18-5	Água	Em conformidade com a Directiva 98/83/CE
95859	—	Ceras, refinadas, derivadas de hidrocarbonetos petrolíferos ou sintéticos	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V
95883	—	Óleos minerais brancos, parafínicos, derivados de hidrocarbonetos petrolíferos	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V
95905	013983-17-0	Volastonite	
95920	—	Serradura e fibras de madeira, não tratadas	
95935	011138-66-2	Goma xantana	
96190	020427-58-1	Hidróxido de zinco	
96240	001314-13-2	Óxido de zinco	
96320	001314-98-3	Sulfureto de zinco	

Secção B

Lista incompleta dos aditivos referidos no segundo parágrafo do artigo 4.º

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
30180	002180-18-9	Acetato de manganês	LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽¹⁰⁾ (expresso como manganês)
31520	061167-58-6	Acrilato de 2-terc-butil-6-(3-terc-butil-2-hidroxi-5-metilbenzil)-4-metilfenilo	LME = 6 mg/kg
31920	000103-23-1	Adipato de bis(2-etil-hexilo)	LME = 18 mg/kg ⁽¹⁾
34230	—	Ácidos alquil(C ₈ -C ₂₂)sulfónicos	LME = 6 mg/kg
35760	001309-64-4	Trióxido de antimónio	LME = 0,02 mg/kg (expresso como antimónio, tolerância analítica incluída)
36720	017194-00-2	Hidróxido de bário	LME(T) = 1 mg/kg ⁽¹²⁾ (expresso como bário)
36800	010022-31-8	Nitrato de bário	LME(T) = 1 mg/kg ⁽¹²⁾ (expresso como bário)
38240	000119-61-9	Benzofenona	LME = 0,6 mg/kg
38560	007128-64-5	2,5-Bis(5-terc-butil-2-benzoxazolil)tiofeno	LME = 0,6 mg/kg
38700	063397-60-4	Bis(iso-octilo mercaptoacetato) de bis(2-carbobutoxietyl)estanho	LME = 18 mg/kg
38800	032687-78-8	N,N'-Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionil]hidrazida	LME = 15 mg/kg
38820	026741-53-7	Difosfito de bis(2,4-di-terc-butilfenil)pentaeitritol	LME = 0,6 mg/kg
39060	035958-30-6	1,1-Bis(2-hidroxi-3,5-di-terc-butilfenil)etano	LME = 5 mg/kg
39090	—	N,N-Bis(2-hidroxietyl)alquil(C ₈ -C ₁₈)amina	LME(T) = 1,2 mg/kg ⁽¹³⁾
39120	—	Cloridratos de N,N-bis(2-hidroxietyl)-alquil(C ₈ -C ₁₈)amina	LME(T) = 1,2 mg/kg ⁽¹³⁾ expresso como amina terciária (expresso excluindo HCl)
40000	000991-84-4	2,4-Bis(octiltio)-6-(4-hidroxi-3,5-di-terc-butylanilino)-1,3,5-triazina	LME = 30 mg/kg
40020	110553-27-0	2,4-Bis(octiltiometyl)-6-metilfenol	LME = 6 mg/kg
40160	061269-61-2	Co-polímero N,N'-bis(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)hexametenodiamina-1,2-dibromoetano	LME = 2,4 mg/kg
40800	013003-12-8	4,4'-Butilideno-bis(6-terc-butil-3-metilfenil)ditridecil fosfito	LME = 6 mg/kg
40980	019664-95-0	Butirato de manganês	LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽¹⁰⁾ (expresso como manganês)
42000	063438-80-2	Tris(iso-octilo mercaptoacetato) de (2-carbobutoxietyl)estanho	LME = 30 mg/kg
42400	010377-37-4	Carbonato de lítio	LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽⁸⁾ (expresso como lítio)
42480	000584-09-8	Carbonato de rubídio	LME = 12 mg/kg
43600	004080-31-3	Cloreto de 1-(3-cloroalil)-3,5,7-triaza-1-azoniaadamantano	LME = 0,3 mg/kg
43680	000075-45-6	Clorodifluorometano	LME = 6 mg/kg e em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V
44960	011104-61-3	Óxido de cobalto	LME(T) = 0,05 mg/kg ⁽¹⁴⁾ (expresso como cobalto)
45440	—	Cresóis, butilados, estiridados	LME = 12 mg/kg
45650	006197-30-4	2-Ciano-3,3-difenilacrilato, 2-ethylhexilo	LME = 0,05 mg/kg
46720	004130-42-1	2,6-Di-terc-butil-4-ethylfenol	CMA = 4,8 mg/6 dm ²
47600	084030-61-5	Bis(iso-octilo mercaptoacetato) de di-n-dodecilestanho	LME = 12 mg/kg
48640	000131-56-6	2,4-Di-hidroxibenzofenona	LME(T) = 6 mg/kg ⁽¹⁵⁾

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
48800	000097-23-4	2,2 -Di-hidroxi-5,5'-diclorodifenilmetano	LME = 12 mg/kg
48880	000131-53-3	2,2 -Di-hidroxi-4-metoxibenzofenona	LME(T) = 6 mg/kg ⁽¹⁵⁾
49600	026636-01-1	Bis(iso-octilo mercaptoacetato) de dimetilestanho	LME(T) = 0,18 mg/kg ⁽¹⁶⁾ (expresso como estanho)
49840	002500-88-1	Dissulfureto de dioctadecilo	LME = 3 mg/kg
50160	—	Bis[n-alkuil(C ₁₀ -C ₁₆) mercaptoacetato] de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,04 mg/kg ⁽¹⁷⁾ (expresso como estanho)
50240	010039-33-5	Bis(2-etil-hexilo maleato) de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,04 mg/kg ⁽¹⁷⁾ (expresso como estanho)
50320	015571-58-1	Bis(2-etil-hexilo mercaptoacetato) de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,04 mg/kg ⁽¹⁷⁾ (expresso como estanho)
50360	—	Bis(etilo maleato) de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,04 mg/kg ⁽¹⁷⁾ (expresso como estanho)
50400	033568-99-9	Bis(iso-octilo maleato) de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,04 mg/kg ⁽¹⁷⁾ (expresso como estanho)
50480	026401-97-8	Bis(iso-octilo mercaptoacetato) de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,04 mg/kg ⁽¹⁷⁾ (expresso como estanho)
50560	—	1,4-Butanodiol bis(mercaptoacetato) de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,04 mg/kg ⁽¹⁷⁾ (expresso como estanho)
50640	003648-18-8	Dilaurato de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,04 mg/kg ⁽¹⁷⁾ (expresso como estanho)
50720	015571-60-5	Dimaleato de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,04 mg/kg ⁽¹⁷⁾ (expresso como estanho)
50800	—	Dimaleato de di-n-octilestanho esterificado	LME(T) = 0,04 mg/kg ⁽¹⁷⁾ (expresso como estanho)
50880	—	Dimaleato de di-n-octilestanho, polímeros (N = 2-4)	LME(T) = 0,04 mg/kg ⁽¹⁷⁾ (expresso como estanho)
50960	069226-44-4	Etilenoglicol bis(mercaptoacetato) de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,04 mg/kg ⁽¹⁷⁾ (expresso como estanho)
51040	015535-79-2	Mercaptoacetato de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,04 mg/kg ⁽¹⁷⁾ (expresso como estanho)
51120	—	(Tiobenzoato)(2-etil-hexilo mercaptoacetato) de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,04 mg/kg ⁽¹⁷⁾ (expresso como estanho)
51570	000127-63-9	Difenilosulfona	LME = 3 mg/kg
51680	000102-08-9	N,N'-Difeniltiourea	LME = 3 mg/kg
52000	027176-87-0	Ácido dodecilbenzenossulfónico	LME = 30 mg/kg
52320	052047-59-3	2-(4-Dodecilfenil)indol	LME = 0,06 mg/kg
52880	023676-09-7	4-Etoxibenzoato de etilo	LME = 3,6 mg/kg
53200	023949-66-8	2-Etoxi-2-etiloxanilida	LME = 30 mg/kg
58960	000057-09-0	Brometo de hexadeciltrimetilamónio	LME = 6 mg/kg
59120	023128-74-7	1,6-Hexametileno-bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionamida]	LME = 45 mg/kg
59200	035074-77-2	1,6-Hexametileno-bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato]	LME = 6 mg/kg
60320	070321-86-7	2-[2-Hidroxi-3,5-bis(1,1-dimetilbenzil)fenil]benzotriazole	LME = 1,5 mg/kg
60400	003896-11-5	2-(2-Hidroxi-3-terc-butil-5-metilfenil)-5-clorobenzotriazole	LME(T) = 30 mg/kg ⁽¹⁹⁾
60800	065447-77-0	Co-polímero 1-(2-hidroxi- xietil)-4-hidroxi-2,2,6,6-tetrametilpiperidina-succinato de dimetilo	LME = 30 mg/kg
61280	003293-97-8	2-Hidroxi-4-n-hexiloxibenzofenona	LME(T) = 6 mg/kg ⁽¹⁵⁾
61360	000131-57-7	2-Hidroxi-4-metoxibenzofenona	LME(T) = 6 mg/kg ⁽¹⁵⁾

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
61440	002440-22-4	2-(2'-Hidroxi-5'-metilfenil)benzotriazole	LME(T) = 30 mg/kg ⁽¹⁹⁾
61600	001843-05-6	2-Hidroxi-4-n-octiloxibenzofenona	LME(T) = 6 mg/kg ⁽¹⁵⁾
63200	051877-53-3	Lactato de manganês	LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽¹⁰⁾ (expresso como manganês)
64320	010377-51-2	Iodeto de lítio	LME(T) = 1 mg/kg ⁽¹¹⁾ (expresso como iodo) e LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽⁸⁾ (expresso como lítio)
65120	007773-01-5	Cloreto de manganês	LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽¹⁰⁾ (expresso como manganês)
65200	012626-88-9	Hidróxido de manganês	LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽¹⁰⁾ (expresso como manganês)
65280	010043-84-2	Hipofosfito de manganês	LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽¹⁰⁾ (expresso como manganês)
65360	011129-60-5	Óxido de manganês	LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽¹⁰⁾ (expresso como manganês)
65440	—	Pirofosfito de manganês	LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽¹⁰⁾ (expresso como manganês)
66360	085209-91-2	Fosfato de 2'-2'-metileno-bis(4,6-di-terc-butilfenil)sódio	LME = 5 mg/kg
66400	000088-24-4	2,2'-Metileno-bis(4-etil-6-terc-butilfenol)	LME(T) = 1,5 mg/kg ⁽²⁰⁾
66480	000119-47-1	2,2'-Metileno-bis(4-metil-6-terc-butilfenol)	LME(T) = 1,5 mg/kg ⁽²⁰⁾
67360	067649-65-4	Tris(iso-octilo mercaptoacetato) de mono-n-dodecilestanho	LME = 24 mg/kg
67520	054849-38-6	Tris(iso-octilo mercaptoacetato) de monometilestanho	LME(T) = 0,18 mg/kg ⁽¹⁶⁾ (expresso como estanho)
67600	—	Tris[alquilo(C ₁₀ -C ₁₆)mercaptoacetato] de mono-n-octilestanho	LME(T) = 1,2 mg/kg ⁽¹⁸⁾ (expresso como estanho)
67680	027107-89-7	Tris(2-etil-hexilo mercaptoacetato) de mono-n-octilestanho	LME(T) = 1,2 mg/kg ⁽¹⁸⁾ (expresso como estanho)
67760	026401-86-5	Tris(iso-octilo mercaptoacetato) de mono-n-octilestanho	LME(T) = 1,2 mg/kg ⁽¹⁸⁾ (expresso como estanho)
68078	027253-31-2	Neodecanoato de cobalto	LME(T) = 0,05 mg/kg (expresso como ácido neodecanoico) e LME(T) = 0,05 mg/kg ⁽¹⁴⁾ (expresso como cobalto) Não se destina a utilização em polímeros em contacto com alimentos, para os quais a Directiva 85/572/CEE estabelece o simulador D
68320	002082-79-3	3-(3,5-Di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecilo	LME = 6 mg/kg
68400	010094-45-8	Octadecilerucamida	LME = 5 mg/kg
68860	004724-48-5	Ácido n-octilfosfónico	LME = 0,05 mg/kg
69840	016260-09-6	Oleilpalmitamida	LME = 5 mg/kg
72160	000948-65-2	2-Fenilindol	LME = 15 mg/kg
72800	001241-94-7	Fosfato de difenil-2-etil-hexilo	LME = 2,4 mg/kg
73040	013763-32-1	Fosfato de lítio	LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽⁸⁾ (expresso como lítio)
73120	010124-54-6	Fosfato de manganês	LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽¹⁰⁾ (expresso como manganês)

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
74400	—	Fosfito de tris(nonil-e/ou dinonilfenilo)	LME = 30 mg/kg
77440	—	Diricinoleato de polietilenoglicol	LME = 42 mg/kg
77520	061791-12-6	Éster de polietilenoglicol com óleo de rícino	LME = 42 mg/kg
78320	009004-97-1	Monoricinoleato de polietilenoglicol	LME = 42 mg/kg
81200	071878-19-8	Poli[6-[(1,1,3,3-tetrametilbutil)amino]-1,3,5-triazina-2,4-diil]-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)imino]-hexametileno-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)imino]	LME = 3 mg/kg
81680	007681-11-0	Iodeto de potássio	LME(T) = 1 mg/kg ⁽¹¹⁾ (expresso como iodo)
82020	019019-51-3	Propionato de cobalto	LME(T) = 0,05 mg/kg ⁽¹⁴⁾ (expresso como cobalto)
83595	119345-01-6	Produto da reacção de fosfonito de di-terc-butilo com difenilo, obtido da condensação de 2,4-di-terc-butilfenol com o produto da reacção de Friedel Craft de tricloreto de fósforo com difenilo	LME = 18 mg/kg e em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V
83700	000141-22-0	Ácido ricinoleico	LME = 42 mg/kg
84800	000087-18-3	Salicilato de 4-terc-butilfenilo	LME = 12 mg/kg
84880	000119-36-8	Salicilato de metilo	LME = 30 mg/kg
85760	012068-40-5	Silicato de lítio alumínio (2:1:1)	LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽⁸⁾ (expresso como lítio)
85920	012627-14-4	Silicato de lítio	LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽⁸⁾ (expresso como lítio)
86800	007681-82-5	Iodeto de sódio	LME(T) = 1 mg/kg ⁽¹¹⁾ (expresso como iodo)
86880	—	Dialquilfenoxibenzenodissulfonato de monoalquilo, sal de sódio	LME = 9 mg/kg
89170	013586-84-0	Estearato de cobalto	LME(T) = 0,05 mg/kg ⁽¹⁴⁾ (expresso como cobalto)
92000	007727-43-7	Sulfato de bário	LME(T) = 1 mg/kg ⁽¹²⁾ (expresso como bário)
92320	—	Éter de tetradecilpolietilenoglicol (EO=3-8) do ácido glicólico	LME = 15 mg/kg
92560	038613-77-3	Difosfonito de tetrakis(2,4-di-terc-butilfenil)-4-4'-bifenilileno	LME = 18 mg/kg
92800	000096-69-5	4,4'-Tio-bis(6-terc-butil-3-metilfenol)	LME = 0,48 mg/kg
92880	041484-35-9	Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato] de tiodietanol	LME = 2,4 mg/kg
93120	000123-28-4	Tiodipropionato de didodecilo	LME(T) = 5 mg/kg ⁽²¹⁾
93280	000693-36-7	Tiodipropionato de dioctadecilo	LME(T) = 5 mg/kg ⁽²¹⁾
94560	000122-20-3	Triisopropanolamina	LME = 5 mg/kg
95000	028931-67-1	Co-polímero trimetilolpropano trimetacrilato-metil metacrilato	
95280	040601-76-1	1,3,5-Tris(4-terc-butil-3-hidroxi-2,6-dimetilbenzil)-1,3,5-triazina-2,4,6(1H,3H,5H)-triona	LME = 6 mg/kg
95360	027676-62-6	1,3,5-Tris(3,5-di-terc-butil-4-hidroxibenzil)-1,3,5-triazina-2,4,6(1H,3H,5H)-triona	LME = 5 mg/kg
95600	001843-03-4	1,1,3-Tris(2-metil-4-hidroxi-5-terc-butilfenil)butano	LME = 5 mg/kg

ANEXO IV

PRODUTOS OBTIDOS POR FERMENTAÇÃO BACTERIANA

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
18888	080181-31-3	Co-polímero dos ácidos 3-hidroxibutanoico e 3-hidroxipentanoico	LME = 0,05 mg/kg para o ácido crotonico (como impureza) e em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V

ANEXO V

ESPECIFICAÇÕES

PARTE A: Especificações gerais

Os materiais e objectos fabricados a partir de isocianatos aromáticos ou corantes preparados por acoplamento diazóico não devem libertar aminas aromáticas primárias (expressas como anilina) numa quantidade detectável (LD = 0,02 mg/kg de alimento ou de simulador de alimento, incluindo a tolerância analítica). Contudo, excluem-se desta restrição os valores de migração das aminas aromáticas primárias constantes da presente directiva.

PARTE B: Outras especificações

N.º Ref	OUTRAS ESPECIFICAÇÕES
16690	Divinilbenzeno Poderá conter até 40 % de etilvinilbenzeno
18888	<p>Co-polímero dos ácidos 3-hidroxibutanóico e 3-hidroxipentanóico</p> <p>Definição Os co-polímeros são produzidos por fermentação controlada de <i>Alcaligenes eutrophus</i>, utilizando misturas de glucose e ácido propanóico como fontes de carbono. O organismo utilizado, não sujeito a modificações genéticas, foi obtido de um único organismo selvagem da estirpe H16NCIMB 10442 de <i>Alcaligenes eutrophus</i>. A cultura-mãe do organismo é armazenada sob a forma de ampolas liofilizadas. Da cultura-mãe prepara-se uma cultura de trabalho, mantida em azoto líquido e utilizada na preparação de inóculos para o fermentador. Diariamente, amostras do fermentador são submetidas a um exame microscópico e também à detecção de eventuais alterações na morfologia das colónias, usando diversos ágar a diferentes temperaturas. Os co-polímeros são isolados a partir de bactérias submetidas a tratamento térmico, mediante digestão controlada dos outros componentes celulares, lavagem e secagem. Os co-polímeros apresentam-se normalmente sob a forma de grânulos fundidos, devidamente formulados, com aditivos como agentes de nucleação, plastificantes, agentes de enchimento, estabilizadores e pigmentos, todos conformes com as especificações gerais e individuais.</p> <p>Denominação química Poli(3-D-hidroxibutanoato-co-3-D-hidroxipentanoato)</p> <p>Número CAS 080181-31-3</p> <p>Fórmula estrutural</p> $ \begin{array}{cccc} & & \text{CH}_3 & \\ & & & \\ \text{CH}_3 & \text{O} & \text{CH}_2 & \text{O} \\ & & & \\ (-\text{O}-\text{CH}-\text{CH}_2-\text{C}-)_m & - & (\text{O}-\text{CH}-\text{CH}_2-\text{C}-)_n & \\ \end{array} $ <p style="text-align: center;">em que $0 < n/(m + n) \leq 0,25$</p> <p>Peso molecular médio Não inferior a 150 000 dalton (medição através de cromatografia por permeação de gel).</p> <p>Composição Não inferior a 98 % de poli(3-D-hidroxibutanoato-co-3-D-hidroxipentanoato) mediante análise pós-hidrólise da mistura dos ácidos 3-D-hidroxibutanóico e 3-D-hidroxipentanóico.</p> <p>Descrição Produto pulverulento branco ou esbranquiçado, depois do isolamento.</p> <p>Características</p> <p>Testes de identificação:</p> <p>Solubilidade Solúvel em hidrocarbonetos clorados, como clorofórmio ou diclorometano, mas praticamente insolúvel em etanol, alcanos alifáticos e água.</p> <p>Migração A migração do ácido crotónico não deve ser superior a 0,05 mg/kg de género alimentício.</p> <p>Pureza Antes da granulação, o pó co-polimérico bruto deve conter:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Azoto Até 2 500 mg/kg de plástico — Zinco Até 100 mg/kg de plástico — Cobre Até 5 mg/kg de plástico

N.º Ref	OUTRAS ESPECIFICAÇÕES
	<ul style="list-style-type: none"> — Chumbo Até 2 mg/kg de plástico — Arsénio Até 1 mg/kg de plástico — Crómio Até 1 mg/kg de plástico
23547	Polidimetilsiloxano (PM > 6 800) Viscosidade mínima $100 \times 10^{-6} \text{ m}^2/\text{s}$ (= 100 centistokes) a 25° C
25385	Trialilamina 40 mg/kg de hidrogel à razão de 1kg de género alimentício para um máximo de 1,50 g de hidrogel. A empregar somente em hidrogéis destinados a uma utilização que não implique contacto directo com géneros alimentícios.
38320	4-(2-Benzoxazolil)-4'-(5-metil-2-benzoxazolil) estilbeno Não mais de 0,05 %p/p (quantidade de substância utilizada/quantidade da formulação)
43680	Clorodifluorometano Teor em clorofluorometano inferior a 1 mg/kg de substância
47210	Polímero do ácido dibutiltioestanoico Unidade molecular = $(\text{C}_8\text{H}_{18}\text{S}_3\text{Sn}_2)_n$ (n = 1,5-2)
76721	Polidimetilsiloxano (PM > 6 800) Viscosidade mínima $100 \times 10^{-6} \text{ m}^2/\text{s}$ (= 100 centistokes) a 25 °C
83595	Produto da reacção de fosfonito de di-tert-butilo com difenilo, obtido por condensação de 2,4-di-tert-butilfenol com o produto da reacção de Friedel Craft de tricloreto de fósforo com difenilo Composição: <ul style="list-style-type: none"> — 4,4'-Bifenileno-bis[0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite] (N.º CAS 38613-77-3) (36-46 % p/p)¹⁰ (*), — 4,3'-Bifenileno-bis[0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite] (N.º CAS 118421-00-4) (17-23 % p/p)¹⁰ (*), — 3,3'-Bifenileno-bis[0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite] (N.º CAS 118421-01-5) (1-5 % p/p)¹⁰ (*), — 4-Bifenileno-0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite (N.º CAS 91362-37-7) (11-19 % p/p)¹⁰ (*), — Tris(2,4-di-terc-butilfenil)fosfite (N.º CAS 31570-04-4) (9-18 % p/p)¹⁰ (*), — 4,4'-Bifenileno-0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonato-0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite (N.º CAS 112949-97-0) (<5 % p/p)¹⁰. Outras especificações: <ul style="list-style-type: none"> — Teor em fósforo entre 5,4 % no mínimo e 5,9 % no máximo. — Acidez máxima de 10 mg KOH por grama — Intervalo de fusão entre 85-110 °C
88640	ÓLEO DE SOJA, EPOXIDADO Oxiran < 8 %, índice de iodo < 6
95859	Ceras, refinadas, derivadas de hidrocarbonetos petrolíferos ou sintéticos O produto deve obedecer às seguintes especificações: <ul style="list-style-type: none"> — Teor de hidrocarbonetos minerais com número de carbonos inferior a 25: Não mais que 5 % (m/m) — Viscosidade não inferior a $11 \times 10^{-6} \text{ m}^2/\text{s}$ (= 11 centistokes) a 100° C — Peso molecular médio não inferior a 500
95883	Óleos minerais brancos, parafínicos, derivados de hidrocarbonetos petrolíferos O produto deve obedecer às seguintes especificações: <ul style="list-style-type: none"> — Teor de hidrocarbonetos minerais com número de carbonos inferior a 25: Não mais que 5 % (m/m) — Viscosidade não inferior a $8,5 \times 10^{-6} \text{ m}^2/\text{s}$ (= 8,5 centistokes) a 100° C — Peso molecular médio não inferior a 480

(*) Quantidade de substância utilizada/quantidade da formulação.

ANEXO VI

NOTAS RELATIVAS À COLUNA «RESTRIÇÕES E/OU ESPECIFICAÇÕES»

- (1) Aviso: há o risco de o LME poder ser ultrapassado em simuladores de géneros alimentícios gordos.
- (2) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 10060 e 23920.
- (3) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 15760, 16990, 47680, 53650 e 89440.
- (4) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 19540, 19960 e 64800.
- (5) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 14200, 14230 e 41840.
- (6) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 66560 e 66580.
- (7) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 30080, 42320, 45195, 45200, 53610, 81760, 89200 e 92030.
- (8) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 42400, 64320, 73040, 85760, 85840, 85920 e 95725.
- (9) Aviso: há o risco de a migração da substância deteriorar as características organolépticas do género alimentício em contacto e, portanto, de o produto acabado não cumprir o disposto no segundo travessão do artigo 2.º da Directiva 89/109/CEE.
- (10) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 30180, 40980, 63200, 65120, 65200, 65280, 65360, 65440 e 73120.
- (11) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 45200, 64320, 81680 e 86800.
- (12) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 36720, 36800, 36840 e 92000.
- (13) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 39090 e 39120.
- (14) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 44960, 68078, 82020 e 89170.
- (15) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 15970, 48640, 48720, 48880, 61280, 61360 e 61600.
- (16) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 49600, 67520 e 83599.
- (17) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 50160, 50240, 50320, 50360, 50400, 50480, 50560, 50640, 50720, 50800, 50880, 50960, 51040 e 51120.
- (18) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 67600, 67680 e 67760.
- (19) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 60400, 60480 e 61440.
- (20) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 66400 e 66480.
- (21) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 93120 e 93280.
- (22) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 17260 e 18670.
- (23) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 13620, 36840, 40320 e 87040.
- (24) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 13720 e 40580.

- (²⁵) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 16650 e 51570.
- (²⁶) Neste caso concreto, o QM(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório das quantidades residuais das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 14950, 15700, 16240, 16570, 16600, 16630, 18640, 19110, 22332, 22420, 22570, 25210, 25240 e 25270.
-

ANEXO VII

Parte A

DIRECTIVA REVOGADA E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES

(referidas no n.º 1 do artigo 10.º)

Directiva 90/128/CEE da Comissão (JO L 349 de 13.12.1990, p. 26)

Directiva 92/39/CEE da Comissão (JO L 168 de 23.6.1992, p. 21)

Directiva 93/9/CEE da Comissão (JO L 90 de 14.4.1993, p. 26)

Directiva 95/3/CE da Comissão (JO L 41 de 23.2.1995, p. 44)

Directiva 96/11/CE da Comissão (JO L 61 de 12.3.1996, p. 26)

Directiva 1999/91/CE da Comissão (JO L 310 de 4.12.1999, p. 41)

Directiva 2001/62/CE da Comissão (JO L 221 de 17.8.2001, p. 18)

Directiva 2002/17/CE da Comissão (JO L 58 de 28.2.2002, p. 19)

Parte B

PRAZOS DE TRANSPOSIÇÃO PARA O DIREITO NACIONAL

(Referidos no n.º 1 do artigo 10.º)

Directiva	Prazos		
	de transposição	de autorização do comércio dos produtos conformes à Directiva	de proibição do comércio dos produtos não conformes à Directiva
90/128/CEE (JO L 349 de 13.12.1990, p. 26)	31 de Dezembro de 1990	1 de Janeiro de 1991	1 de Janeiro de 1993
92/39/CEE (JO L 168 de 23.6.1992, p. 21)	31 de Dezembro de 1992	31 de Março de 1994	1 de Abril de 1995
93/9/CEE (JO L 90 de 14.4.1993, p. 26)	1 de Abril de 1994	1 de Abril de 1994	1 de Abril de 1996
95/3/CE (JO L 41 de 23.2.1995, p. 44)	1 de Abril de 1996	1 de Abril de 1996	1 de Abril de 1998
96/11/CE (JO L 61 de 12.3.1996, p. 26)	1 de Janeiro de 1997	1 de Janeiro de 1997	1 de Janeiro de 1999
1999/91/CE (JO L 310 de 4.12.1999, p. 41)	31 de Dezembro de 2000	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2003
2001/62/CE (JO L 221 de 17.8.2001, p. 18)	30 de Novembro de 2002	1 de Dezembro de 2002	1 de Dezembro de 2002
2002/17/CE (JO L 58 de 28.2.2002, p. 19)	28 de Fevereiro de 2003	1 de Março de 2003	1 de Março de 2004 1 de Março de 2003 para materiais e objectos que contenham divinilbenzeno

ANEXO VIII

QUADRO DE CORRELAÇÃO

Directiva 90/128/CEE	A presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 3.ºA	Artigo 4.º
Artigo 3.ºB	Artigo 5.º
Artigo 3.ºC	Artigo 6.º
Artigo 4.º	Artigo 7.º
Artigo 5.º	Artigo 8.º
Artigo 6.º	Artigo 9.º
-	Artigo 10.º
-	Artigo 11.º
-	Artigo 12.º
ANEXO I	ANEXO I
ANEXO II	ANEXO II
ANEXO III	ANEXO III
ANEXO IV	ANEXO IV
ANEXO V	ANEXO V
ANEXO VI	ANEXO VI
-	ANEXO VII
-	ANEXO VIII

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Agosto de 2002

que estabelece um mecanismo para a atribuição de quotas de hidroclorofluorcarbonos aos produtores e importadores relativamente ao período compreendido entre 2003 e 2009, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2002) 3029]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, inglesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, italiana, neerlandesa e sueca)

(2002/654/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2039/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea ii), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As medidas comunitárias, tais como, em especial, as previstas no Regulamento (CE) n.º 3093/94 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono⁽³⁾, revogado pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000, conduziram, ao longo dos anos, a uma redução do consumo global de hidroclorofluorcarbonos (HCFC).
- (2) No contexto dessa redução, foram fixadas quotas para os produtores e importadores individualmente considerados, baseadas nas parcelas históricas de mercado e calculadas em função do potencial de empobrecimento do ozono dessas substâncias.
- (3) Desde 1997, o mercado das referidas substâncias tem-se mantido estável para as diferentes utilizações. A utilização de HCFC para a produção de espumas representa cerca de dois terços do mercado.
- (4) Para evitar a colocação colocar em desvantagem certos produtores, o que aconteceria caso o sistema de atribuição baseado nas parcelas de mercado históricas fosse mantido após a proibição da utilização de HCFC para a produção de espumas, de 2003 em diante, convém

prever um novo mecanismo de atribuição das quotas individuais.

- (5) Para 2003, esse sistema de atribuição deverá ter em conta, pela última vez, as parcelas de mercado médias recentes relativas à utilização de HCFC para a produção de espumas e, para os períodos posteriores de 12 meses, basear-se exclusivamente nas parcelas de mercado médias relativas à utilização de HCFC para fins distintos da produção de espumas.
- (6) Apesar de ser apropriado limitar as quotas disponíveis para os importadores às partes percentuais que lhes foram atribuídas em 1999, deverá ser previsto um mecanismo equitativo de atribuição para os casos de quotas de importação não solicitadas nem atribuídas num ano determinado.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente decisão, entende-se por:

- a) «Parcela de mercado para a refrigeração», a parcela de mercado média correspondente às vendas de um produtor para aplicações de refrigeração em 1997, 1998 e 1999, expressa em percentagem do mercado das aplicações de refrigeração na sua totalidade;

⁽¹⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 26.

⁽³⁾ JO L 333 de 22.12.1994, p. 1.

- b) «Parcela de mercado para a produção de espumas», a parcela de mercado média correspondente às vendas de um produtor para a produção de espumas em 1997, 1998 e 1999, expressa em percentagem do mercado da produção de espumas na sua totalidade; e
- c) «Parcela de mercado para utilizações como solventes», a parcela de mercado média correspondente às vendas de um produtor para utilizações como solventes em 1997, 1998 e 1999, expressa em percentagem do mercado das utilizações como solventes na sua totalidade.

Artigo 2.º

Base de cálculo das quotas

As quantidades indicativas afectadas ao consumo de hidroclorofluorocarbonos para a refrigeração, produção de espumas e utilizações como solventes, da parcela atribuída aos produtores dos níveis calculados estabelecidos no n.º 3, alíneas d) e e), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 são as indicadas no anexo I da presente decisão.

As parcelas de mercado para cada produtor nos mercados respectivos são as indicadas no anexo II ⁽¹⁾.

Artigo 3.º

Quotas para produtores

1. Para o ano 2003 e para cada produtor, a quota do nível calculado de hidroclorofluorocarbonos fixado no n.º 3, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 que o produtor coloca no mercado ou utiliza para consumo próprio não deverá ultrapassar a soma dos seguintes elementos:

- a) A parcela de mercado do produtor, para a refrigeração, na quantidade total indicativa afectada à refrigeração em 2003;
- b) A parcela de mercado do produtor, para a produção de espumas, na quantidade total indicativa afectada à produção de espumas em 2003;
- c) A parcela de mercado do produtor, para utilizações como solventes, na quantidade total indicativa afectada aos solventes em 2003.

2. Para os anos 2004 a 2007 e para cada produtor, a quota do nível calculado de hidroclorofluorocarbonos fixado no n.º 3, alínea e), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 que o produtor coloca no mercado ou utiliza para consumo próprio não deverá ultrapassar a soma dos seguintes elementos:

- a) A parcela de mercado do produtor, para a refrigeração, na quantidade total indicativa afectada à refrigeração em 2004;
- b) A parcela de mercado do produtor, para os solventes, na quantidade total indicativa afectada aos solventes em 2004.

3. Para os anos 2008 e 2009 e para cada produtor, a quota do nível calculado de hidroclorofluorocarbonos fixado no n.º 3, alínea f), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 que

o produtor coloca no mercado ou utiliza para consumo próprio não deverá ultrapassar, numa base proporcional, a soma dos seguintes elementos:

- a) A parcela de mercado do produtor, para a refrigeração, na quantidade total indicativa afectada à refrigeração em 2004;
- b) A parcela de mercado do produtor, para os solventes, na quantidade total indicativa afectada aos solventes em 2004.

Artigo 4.º

Quota para importadores

O nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que cada importador pode colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio não deverá ultrapassar, em percentagem do nível calculado fixado no n.º 3, alíneas d), e) e f) do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, a parte percentual que lhe foi atribuída em 1999.

Todavia, as quantidades que não puderem ser colocadas no mercado porque os importadores autorizados a fazê-lo não solicitaram uma quota de importação, serão redistribuídas entre os importadores aos quais tenha sido atribuída uma quota de importação.

As quantidades não atribuídas serão divididas entre os importadores e calculadas numa base proporcional em função dos valores das quotas já fixadas para esses importadores.

Artigo 5.º

As seguintes empresas são as destinatárias da presente decisão:

DuPont de Nemours (Nederland) BV
Baanhoekweg 22
3313 LA Dordrecht
Nederland

Atofina SA
Cours Michelet — La Défense 10
F-92091 Paris-La-Défense

Atofina España SA
Avenida de Burgos, 12-planta 7
E-28036 Madrid

Ausimont SpA
Viale Lombardia, 20
I-20021 Bollate (MI)

Honeywell Fluorine Products Europe BV
Kempfenweg 90
Postbus 264
6000 AG Weert
Nederland

Ineos Fluor Ltd
PO box 13, The Heath
Runcorn WA7 4QF
United Kingdom

⁽¹⁾ O anexo II não é publicado porque contém informações cobertas pelo segredo comercial.

Rhodia Organique Fine Ltd
PO Box 46, St Andrews Road
Avonmouth
Bristol BS11 9YF
United Kingdom

Solvay Fluor und Derivate GmbH
Hans-Böckler-Allee 20
D-30173 Hannover

Solvay Électrolyse France
12, cours Albert
F-75008 Paris

Solvay Ibérica SL
Barcelona
Calle Mallorca 269
E-08008 Barcelona

Phosphoric Fertilizers Industry SA
Thessaloniki Plant
PO box 10183
GR-54110 Thessaloniki

AB Ninolab
Box 137
S-194 22 Upplands Väsby

Advanced Chemical SA
Balmaes, 69 Pral 3º
E-08007 Barcelona

Alcobre SA
Luis I, Nave 6-B
Polígono Industrial Vallecas
E-28031 Madrid

Arch Chemicals NV
Keetberglaan 1A
Havennummer 1061
B-2070 Zwijndrecht

Asahi Glass Europe BV
World Trade Center
Strawinskylaan 1525
1077 XX Amsterdam
Nederland

Bayer Hispania SA
Pau Clarís 196
E-08037 Barcelona

Boucquillon NV
Nijverheidslaan 38
B-8540 Deerlijk

Calorie
503, rue Hélène-Boucher
ZI Buc
BP 33
F-78534 Buc Cedex

Caribes Froids SARL
BP 6033
Ste-Thérèse
4,5 km Route du Lamentin
F-97219 Fort-de-France (Martinique)

Celotex Limited
Warwick House
27/31 St Mary's Road
Ealing
London W5 5PR
United Kingdom

Efisol
14/24, rue des Agglomérés
F-92024 Nanterre Cedex

Fibran SA
6th km Thessaloniki
Oreokastro
PO box 40 306
GR-560 10 Thessaloniki

Fiocco Trade SL
Molina, 16, Pta 5
E-46006 Valencia

Galco SA
Avenue Carton de Wiart 79
B-1090 Bruxelles

Galex SA
BP 128
F-13321 Marseille Cedex 16

Gasco NV
Assenedestraat 4
B-9940 Rieme-Ertvelde

GU Thermo Technology Ltd
Greencool Refrigerants
Unit 12
Park Gate Business Centre
Chandlers Way
Park Gate
Southampton
SO31 1FQ
United Kingdom

Guido Tazzetti & Co
Strada Settimo, 266
I-10156 Torino

Harp International
Gellihirion Industrial Estate
Rhondda Cynon Taff
Pontypridd CF37 5SX
United Kingdom

H&H International Ltd
Richmond Bridge House
419 Richmond Road
Richmond
TW1 2EX
United Kingdom

ICC Chemicals (UK) Ltd
Northbridge Road
Berkhamsted HP4 1EF
United Kingdom

Kal y Sol
P.I. Can Roca
Sant Martí, s/n
E-08107 Martorelles (Barcelona)

Nagase Europe Ltd
Crown House
143 Regent Street
London
W1R 4NS
United Kingdom

Plasfi SA
Ctra Montblanc, s/n
E-43420 Sta Coloma de Queralt (Tarragona)

Polar Cool SL
Valdemorillo, 8 Polígono Industrial
Ventorro del Cano
E-28925 Alcorón

Promosol
Bld Henri Cahn
BP 27
F-94363 Bry-sur-Marne Cedex

Quimidroga SA
Tuset 26
E-08006 Barcelona

Refrigerant Products Ltd
N9 Central Park Estate
Westinghouse Road
Trafford Park
Manchester
M17 1PG
United Kingdom

Resina Chemie BV
Korte Groningerweg 1A
9607 PS Foxhol
Nederland

SJB Chemical Products BV
Wellerondom 11
3230 AG Brielle
Nederland

Synthesia Española SA
Conde Borrell, 62
E-08015 Barcelona

Universal Chemistry & Technology SpA
Viale A. Filippetti, 20
I-20122 Milano

Vuoksi Yhtiö Oy
Lappeentie 12
FIN-55100 Imatra

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

ANEXO I

Quantidades indicativas atribuídas para 2003 e 2004 em toneladas/potencial de empobrecimento do ozono

Mercado	2003	2004
Refrigeração	1 962,88	1 862,88
Produção de espuma	861,92	0,00
Solventes	60,00	60,00
Total	2 884,80	1 922,88

DECISÃO DA COMISSÃO**de 13 de Agosto de 2002****que fixa a repartição financeira do remanescente da campanha de 2001/2002 por Estado-Membro, para um determinado número de hectares, para medidas de reestruturação e reconversão da superfície plantada com vinha ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho***[notificada com o número C(2002) 3064]*

(2002/655/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As normas relativas à reestruturação e reconversão da superfície plantada com vinha são estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e no Regulamento (CE) n.º 1227/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola no referente ao potencial de produção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1342/2002 ⁽⁴⁾, nomeadamente no respeitante ao potencial de produção.
- (2) As normas de execução em matéria de planeamento financeiro e de participação no financiamento do regime de reestruturação e reconversão fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1227/2000 prevêm que as referências a um determinado exercício financeiro se reportarão aos pagamentos de facto efectuados pelos Estados-Membros entre 16 de Outubro e 15 de Outubro do ano seguinte.
- (3) Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a Comissão procederá anualmente à atribuição de uma verba inicial aos Estados-Membros, com base em critérios objectivos e tendo em conta situações e necessidades específicas, bem como os esforços a desenvolver no âmbito dos objectivos do regime.
- (4) A Comissão, pela Decisão 2001/666/CE ⁽⁵⁾, fixou para a campanha de 2001/2002, a repartição financeira indicada.
- (5) Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as verbas iniciais são adaptadas em

função das despesas efectivas e com base nas previsões revistas das despesas apresentadas pelos Estados-Membros, tendo em conta os objectivos do regime e os fundos disponíveis.

- (6) Nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, os Estados-Membros podem apresentar um pedido relativo ao financiamento ulterior no âmbito do exercício financeiro em curso. Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do referido regulamento, esse pedido é aceite no respeitante aos Estados-Membros que tenham utilizado a dotação inicial de forma proporcional com base na utilização do montante disponível, depois de deduzido o somatório, referente a todos os Estados-Membros, dos montantes notificados em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 16.º do referido regulamento, à verba total atribuída aos Estados-Membros.
- (7) Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, as despesas efectivas dos Estados-Membros só serão rectificadas quando o número de hectares reestruturados for inferior ao número de hectares previsto na Decisão 2001/666/CE. Para o presente exercício financeiro, esta disposição aplica-se à Grécia, ao Luxemburgo e a Portugal. As dotações encontram-se assim disponíveis no âmbito da aceitação dos pedidos ulteriores dos Estados-Membros referidos no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo regulamento,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É fixada no anexo a repartição financeira do remanescente da campanha de 2001/2002 por Estado-Membro, para um determinado número de hectares, para medidas de reestruturação e reconversão da superfície plantada com vinha ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, relativamente ao período de 1 de Julho de 2002 a 15 de Outubro de 2002 do exercício financeiro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.⁽³⁾ JO L 143 de 16.6.2000, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 196 de 25.7.2002, p. 23.⁽⁵⁾ JO L 233 de 31.8.2001, p. 53.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Repartição financeira do remanescente da campanha de 2001/2002 por Estado-Membro, para um determinado número de hectares, para medidas de reestruturação e reconversão da superfície plantada com vinha ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, relativamente ao período de 1 de Julho de 2002 a 15 de Outubro de 2002 do exercício financeiro de 2002

Estado-Membro	Superfície (ha)	Dotação financeira (euros)
Alemanha	—	—
Grécia	—	—
Espanha	5 993	35 589 831
França	—	—
Itália	—	—
Luxemburgo	—	—
Áustria	603	3 962 937
Portugal	397	2 816 997
Total	6 993	42 369 765

BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 30 de Julho de 2002

relativa a determinados requisitos de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos de reporte de estatísticas monetárias e bancárias pelos bancos centrais nacionais

(BCE/2002/5)

(2002/656/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (adiante designados por «estatutos») e, nomeadamente, os seus artigos 5.º-1, 12.º-1 e 14.º-3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento BCE/1998/16, de 1 de Dezembro de 1998, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento BCE/2000/8 ⁽²⁾, estipula que, para efeitos da elaboração regular do referido balanço consolidado, as instituições financeiras monetárias (IFM) pertencentes à população efectivamente inquirida deverão prestar mensalmente a informação estatística relativa ao respectivo balanço aos bancos centrais nacionais do Estado-Membro em que sejam residentes. Impõe-se, portanto, definir os formatos e procedimentos a utilizar pelos BCN para, cumprindo o disposto no citado regulamento, reportarem ao Banco Central Europeu (BCE) a informação estatística extraída tanto dos dados recolhidos junto da população efectivamente inquirida, como dos dados constantes dos seus próprios balanços. Para efeitos de reporte estatístico, o BCE obterá, a partir do seu próprio balanço, dados de conteúdo correspondente aos dados extraídos pelos BCN dos respectivos balanços. O BCE pode incluir no cálculo dos agregados monetários os depósitos e os substitutos próximos de depósitos emitidos pela administração central. Torna-se também necessário definir o mesmo tipo de formatos e procedimentos para a compilação regular de estatísticas de fluxos a partir do balanço consolidado do sector das IFM e da informação adicional a reportar pelos BCN.
- (2) O intercâmbio de informação estatística no âmbito do Eurossistema tem vindo a registar desenvolvimentos significativos desde a adopção da Orientação BCE/2000/13, de 13 de Novembro de 2000, relativa a determinados requisitos de informação estatística do Banco

Central Europeu e aos procedimentos de reporte das estatísticas monetárias e bancárias pelos bancos centrais nacionais ⁽³⁾. Por este motivo, importa actualizar os anexos da Orientação BCE/2000/13 através da presente orientação.

- (3) O Regulamento BCE/2001/13, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias ⁽⁴⁾ [corrigido pelo Regulamento BCE/2002/4 ⁽⁵⁾], e o Regulamento BCE/2001/18, de 20 de Dezembro de 2001, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras ⁽⁶⁾, estabelecem novos requisitos de informação estatística. Os dados mensais relativos a Janeiro de 2003 serão os primeiros a reportar de acordo com os referidos regulamentos. Por conseguinte, a presente orientação terá de ser substituída por uma nova orientação, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2003. No entanto, a adopção desta orientação revela-se necessária por razões de segurança jurídica e de estabilidade operacional do Eurossistema. Considerando a política de transparência do BCE, e dado o carácter transitório da presente orientação, entende-se conveniente publicar os seus anexos unicamente no sítio do BCE na internet. O texto da presente orientação, sem os anexos, será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O BCE publicará a nova orientação, acompanhada dos respectivos anexos, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
- (4) O BCE, em cooperação com os BCN, identifica e regista as características dos sistemas de moeda electrónica existentes na União Europeia, a disponibilidade da informação estatística em causa e os métodos de compilação da mesma.
- (5) A prossecução de uma análise macroprudencial a nível europeu torna necessária a recolha de dados suplementares relativos ao balanço das instituições de crédito.

⁽¹⁾ JO L 356 de 30.12.1998, p. 7.

⁽²⁾ JO L 229 de 9.9.2000, p. 34.

⁽³⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO L 333 de 17.12.2001, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 151 de 11.6.2002, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 10 de 12.1.2002, p. 24.

- (6) São ainda necessários dados suplementares no tocante a outros intermediários financeiros, excepto sociedades de seguros e fundos de pensões (OIF) para que o panorama estatístico da área do euro possa ficar completo. Na realidade, as actividades exercidas pelos OIF são similares às das IFM, complementando-as. Além disso, a recolha destes dados justifica-se pelo facto de os dados de balanço dos OIF total ou parcialmente detidos por IFM não serem incluídos nos balanços do sector das IFM para efeitos das estatísticas do BCE. Neste contexto, o BCE adopta, de momento, uma abordagem de curto prazo, que consiste em compilar estatísticas utilizando a informação disponível a nível nacional.
- (7) São igualmente necessários dados sobre vendas/cessões de empréstimos de IFM a terceiros (titularização de créditos) para se poder acompanhar o eventual impacto desses desenvolvimentos nos empréstimos concedidos pelas instituições de crédito aos «outros sectores residentes». As vendas/cessões de empréstimos de IFM a terceiros podem fazer diminuir os montantes reportados pelas IFM sem que, de facto, afectem o financiamento dos restantes sectores residentes.
- (8) Sem prejuízo das obrigações legais dos BCN para com o Fundo Monetário Internacional (FMI), o BCE pode servir de portal para a transmissão de estatísticas monetárias e bancárias suplementares ao FMI pelos BCN dos Estados-Membros participantes.
- (9) Importa estabelecer determinadas regras comuns para a publicação, pelos BCN, de informação estatística relativa ao balanço consolidado do sector das IFM, a fim de assegurar uma divulgação metódica dos respectivos agregados principais, susceptíveis de influenciar os mercados.
- (10) O Regulamento BCE/1998/16 estipula que a informação estatística reportada pelas instituições de crédito em conformidade com as regras nele estabelecidas deve ser utilizada para calcular as reservas mínimas de acordo com o disposto no Regulamento BCE/1998/15, de 1 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento BCE/2002/3 ⁽²⁾. O BCE deve elaborar mensalmente, para efeitos de análise, estatísticas sobre a base de reservas agregada, ventiladas segundo o tipo de responsabilidades.
- (11) O Regulamento BCE/1998/16 dispõe que o BCE deve elaborar e manter uma lista de instituições financeiras monetárias para fins estatísticos, levando em conta os requisitos de periodicidade e actualidade impostos pela sua utilização no contexto do regime de reservas mínimas do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC). É, por conseguinte, necessário definir os formatos e os procedimentos a adoptar pelos BCN para reportarem ao BCE a informação necessária à realização da referida tarefa.
- (12) No intuito de melhorar a qualidade das estatísticas de balanço do sector das IFM da área do euro, torna-se necessário definir regras comuns para a extrapolação (*grossing up*) dos dados de balanço, de forma a abranger as IFM de pequena dimensão às quais tenham sido concedidas derrogações quanto à prestação de informações completas ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento BCE/1998/16.
- (13) A informação sobre as emissões de títulos complementa as estatísticas do sector das IFM, visto que, para os mutuários, as emissões de títulos representam uma alternativa ao «financiamento bancário», e que os detentores de activos financeiros podem encarar os títulos emitidos pelo «sector não bancário» como substitutos parciais dos depósitos bancários e instrumentos negociáveis emitidos pelos bancos. A decomposição sectorial das actividades de emissão realça a importância relativa da procura dos sectores público e privado nos mercados de capitais e contribui para explicar as oscilações das taxas de juro do mercado, em especial no que respeita aos prazos de vencimento médios e longos. A informação sobre emissões de títulos denominados em euros pode ser utilizada para avaliar o papel do euro nos mercados financeiros internacionais. Para este fim, são necessárias estatísticas sobre emissões de títulos que abranjam todas as emissões efectuadas por residentes da área do euro em qualquer moeda, bem como todas as emissões denominadas em euros, tanto nacionais como internacionais, efectuadas no resto do mundo. Neste contexto o BCE adopta, de momento, uma abordagem de curto prazo que consiste em compilar estatísticas sobre emissões de títulos utilizando a informação disponível a nível nacional e internacional.
- (14) Importa ao BCE acompanhar a transmissão da política monetária resultante das alterações das taxas de juro aplicadas às operações principais de refinanciamento do SEBC, para melhor apreender a estrutura do mecanismo de preços e o impacto deste nos agregados monetários e nos mercados financeiros e avaliar as condições financeiras sectoriais. Tais finalidades requerem informação estatística sobre a evolução das taxas de juro da banca a retalho. Neste contexto, o BCE adoptará, até 2003, uma abordagem de curto prazo relativamente às taxas de juro da banca a retalho que consiste em compilar, com base na informação disponível à escala nacional e sem aumentar o esforço de prestação de informação da população inquirida, um número restrito das referidas taxas da banca a retalho agregadas abrangendo a área do euro considerada como um único território económico. Para efectuar uma análise mais pormenorizada das taxas de juro da banca a retalho, o BCE utilizará, nomeadamente, as taxas de juro directoras nacionais da banca a retalho, ou seja, as taxas de juro que forem consideradas como principais indicadores das condições do mercado financeiro a retalho do Estado-Membro em causa e cuja evolução é habitualmente acompanhada pelos utilizadores.
- (15) Torna-se necessário instituir um procedimento eficaz de introdução de alterações técnicas nos anexos da presente orientação, contanto que tais alterações não modifiquem o quadro conceptual subjacente nem afectem o esforço de prestação de informação e que o parecer do Comité de Estatísticas do SEBC seja devidamente levado em consideração na execução de tal procedimento. Os BCN podem propor alterações técnicas nos anexos da presente orientação por intermédio do Comité de Estatísticas.
- (16) Nos termos do disposto no artigo 12.º-1 e no artigo 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

⁽¹⁾ JO L 356 de 30.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 106 de 23.4.2002, p. 9.

ADOPTOU A SEGUINTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente orientação,

1. As expressões «Estados-Membros participantes» e «residente» têm o significado que lhes é atribuído no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ⁽¹⁾;
2. A expressão «área do euro» refere-se ao território dos Estados-Membros participantes;
3. O termo «Eurossistema» refere-se ao conjunto do BCE e dos BCN dos Estados-Membros participantes;
4. A expressão «instituição de crédito» tem o significado que lhe é atribuído na secção I.2 da parte 1 do anexo I do Regulamento BCE/1998/16.

Artigo 2.º

Balanço consolidado do sector das IFM e cálculo dos fluxos

1. De acordo com o Regulamento BCE/1998/16, os BCN devem compilar e reportar dois balanços agregados referentes aos subsectores «banco central» e «outras IFM» dos respectivos Estados-Membros. A informação estatística necessária relativamente ao balanço do «banco central» é definida com mais pormenor nas tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias constantes do anexo XVII da presente orientação. Para fins estatísticos, o BCE deve extrair do seu próprio balanço dados correspondentes aos dados extraídos pelos BCN dos respectivos balanços. Na qualidade de compiladores dos respectivos balanços, o BCE e os BCN procedem ao controlo regular da coerência entre a posição em fim de mês do balanço agregado do Eurossistema elaborado para fins estatísticos e a situação financeira semanal do Eurossistema, bem como à transmissão regular ao BCE dos resultados dessa actividade de controlo, nos termos do procedimento descrito no anexo XVIII da presente orientação. A referida informação estatística deve ser reportada de acordo com o calendário previsto no anexo XIV da presente orientação.

2. Na medida em que existam estatísticas disponíveis, os BCN devem reportar informação estatística adicional sobre a moeda electrónica emitida pelas IFM e pelas IFNM, de acordo com a lista de rubricas constante do anexo II da presente orientação. Os dados respeitantes a cada mês devem ser apresentados ao BCE pelo menos duas vezes por ano. Em cooperação com os BCN, o BCE procederá anualmente à identificação e registo das características dos sistemas de moeda electrónica na União Europeia, da disponibilidade da informação estatística em causa e dos métodos de compilação da mesma.

3. Para que o BCE possa efectuar a análise macroprudencial do sector bancário europeu, os BCN devem reportar dados de balanço relativos ao sector das instituições de crédito de acordo

com as directrizes estabelecidas no anexo III da presente orientação.

4. Para fins de compilação dos agregados monetários, os BCN devem reportar estatísticas sobre os depósitos e substitutos próximos de depósitos das administrações públicas, nos termos do anexo IV da presente orientação e, bem assim, dados sobre os detentores de acções/títulos de participação de fundos do mercado monetário, de acordo com o critério de desagregação por residência estabelecido no anexo I da presente orientação, a título suplementar da informação estatística a reportar por força do Regulamento BCE/1998/16 e com idêntica periodicidade e actualidade.

5. A fim de permitir ao BCE a produção de estatísticas de fluxos referentes aos agregados monetários e respectivas contrapartidas, os BCN devem reportar informação estatística de acordo com o manual de procedimentos para a compilação de estatísticas de fluxos constante do anexo V da presente orientação.

6. Sem prejuízo das obrigações legais dos BCN perante o FMI, os BCN podem decidir utilizar o BCE como portal para a transmissão de estatísticas monetárias e bancárias suplementares ao FMI. Estes dados adicionais, bem como as instruções de prestação de informações a eles respeitantes, encontram-se descritos no anexo VI da presente orientação.

7. Na medida em que existam estatísticas disponíveis, ainda que estas se baseiem apenas nas melhores estimativas, ou quando a actividade em causa seja considerada significativa do ponto de vista monetário, os BCN devem reportar informação estatística suplementar de acordo com a lista de rubricas por memória constante do anexo XIX da presente orientação. O BCE, em cooperação com os BCN, identifica e regista a disponibilidade da informação estatística em causa e os métodos de compilação da mesma.

8. Os BCN não publicarão a informação nacional com que tenham contribuído para os agregados monetários mensais da área do euro antes de o BCE publicar os referidos agregados e, quando o fizerem, essa informação deve ser idêntica àquela com que tenham contribuído para os últimos agregados da área do euro publicados. A eventual reprodução pelos BCN dos agregados da área do euro publicados pelo BCE deve ser fiel.

9. Na medida em que existam estatísticas disponíveis, ainda que estas se baseiem apenas nas melhores estimativas, os BCN devem reportar dados relativos às vendas/cessões de empréstimos de IFM a terceiros (titularização de créditos) em conformidade com o anexo XVI desta orientação.

Artigo 3.º

Estatísticas sobre reservas mínimas e deduções fixas à base de incidência das reservas

1. Para permitir a produção regular de estatísticas sobre a base de incidência das reservas, os BCE devem reportar informação estatística ao BCE de acordo com o anexo VII da presente orientação.

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

2. Para controlar o rigor das deduções fixas à base de incidência de reservas que as instituições de crédito podem presentemente aplicar aos saldos dos seus títulos de dívida emitidos com um prazo de vencimento acordado não superior a dois anos e das suas responsabilidades representadas por títulos do mercado monetário, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento BCE/1998/15, o BCE efectuará cálculos mensais utilizando a informação estatística de fim de mês que as instituições de crédito apresentam aos BCN nos termos do Regulamento BCE/1998/16. Os BCN devem compilar os agregados necessários de acordo com o anexo VIII da presente orientação e reportar esses agregados ao BCE.

Artigo 4.º

Lista de IFM para fins estatísticos

Para garantir a exactidão e actualidade permanentes da lista de IFM para fins estatísticos, os BCN devem apresentar actualizações à mesma em conformidade com o anexo IX da presente orientação.

Artigo 5.º

Procedimento de extrapolação

No caso de os BCN concederem às IFM as interrogações previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento BCE/1998/16, e para garantir a qualidade das estatísticas de balanço das IFM da área do euro, os BCN, ao compilarem os dados mensais e trimestrais relativos aos balanços das IFM a reportar ao BCE, devem efectuar uma extrapolação de acordo com o anexo X da presente orientação, de modo a cobrir totalmente o universo das referidas IFM.

Artigo 6.º

Dados relativos ao balanço dos OIF

Para a produção regular pelo BCE de estatísticas sobre a actividade dos OIF residentes, os BCN devem reportar informação estatística em conformidade com o anexo XV da presente orientação, na medida em que tal informação estatística se encontrar disponível.

Artigo 7.º

Emissões de títulos

Para a produção regular pelo BCE de estatísticas sobre emissões de títulos abrangendo todas as emissões efectuadas por entidades residentes na área do euro denominadas em qualquer moeda, bem como todas as emissões efectuadas a nível mundial, tanto nacionais como internacionais, denominadas em euros, os BCN devem reportar informação estatística em conformidade com o anexo XI da presente orientação, na medida em que se encontre disponível, no prazo de cinco semanas a contar do termo do mês de referência.

Artigo 8.º

Estatística de taxas de juro da banca a retalho

1. Para a produção regular pelo BCE de estatísticas sobre taxas de juro da banca a retalho agregadas para a área do euro,

os BCN devem reportar informação estatística em conformidade com o anexo XIII da presente orientação, no prazo de 18 dias úteis a contar do termo do mês de referência. O calendário encontra-se fixado no anexo XIV desta orientação.

2. Os BCN reportarão regularmente ao BCE as taxas de juro directoras nacionais da banca a retalho, isto é, as taxas de juro que forem consideradas indicadores principais das condições do mercado financeiro a retalho do Estado-Membro em causa e cuja evolução é habitualmente acompanhada pelos utilizadores.

Artigo 9.º

Qualidade da informação estatística

1. Sem prejuízo dos direitos do BCE no que se refere à verificação prevista no Regulamento (CE) n.º 2533/98 e no Regulamento BCE/1998/16, os BCN devem controlar e promover a qualidade e a fiabilidade da informação estatística prestada ao BCE.

2. Sempre que necessário, os BCN devem enviar revisões ao BCE, em conformidade com a política estabelecida no anexo XII da presente orientação.

Artigo 10.º

Padrão de transmissão

1. A informação estatística necessária será transmitida ao BCE de forma a cumprir os requisitos constantes do anexo XII da presente orientação. O referido anexo descreve igualmente o modo pelo qual o BCE devolverá a informação estatística aos BCN.

2. Para a transmissão electrónica da informação estatística requerida pelo BCE, os BCN utilizam os recursos disponibilizados pelo SEBC, que funcionam com base na rede de telecomunicações «ESCB-Net». O formato de mensagem estatística desenvolvido para este intercâmbio electrónico de informação estatística é o «Gesmes/CB». A presente disposição não impede a utilização de quaisquer outros meios de transmissão de informação estatística ao BCE, a título de solução de emergência consensual.

Artigo 11.º

Procedimento simplificado de correcção

A Comissão Executiva do BCE tem o direito de proceder a alterações técnicas nos anexos desta orientação, levando em consideração o parecer do Comité de Estatísticas do BCE, desde que as alterações em causa não alterem o quadro conceptual subjacente nem afectem o esforço de prestação de informação.

Artigo 12.º

Revogações

São revogadas a Orientação BCE/2000/NP12, de 13 de Novembro de 2000, relativa a determinados requisitos de prestação de informação estatística do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais acerca dos seus próprios balanços, e a Orientação BCE/2000/13.

*Artigo 13.º***Disposições finais**

Os BCN dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

A presente orientação entra em vigor no dia seguinte ao da sua adopção.

A presente orientação, sem os anexos, será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Os seus anexos serão publicados no sítio do BCE na internet.

Feito em Frankfurt am Main, em 30 de Julho de 2002.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente

Willem F. DUISENBERG
